



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

SUPLEMENTO

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção Nacional dos Registos e Notariado

DESPACHO

Nos termos do artigo 362º do Código do Registo Civil, é concedida autorização a Raul Juga Júlio para passar a usar o nome completo de Raul Juga Júlio Mufaniquiço Nhamunwe.

Direcção Nacional dos Registos e Notariado, em Maputo, 17 de Maio de 2006. — O Director Nacional, *Manuel Didier Malunga*.

Nota: Fica sem efeito a publicação inserta no *Boletim da República*, número 30, 3.ª série, de 26 de Julho de 2006, por ter saído inexacto o nome do senhor Raul Juga Júlio Mufaniquiço Nhamunwe. O referido despacho é de novo publicado na íntegra com a devida correcção.

DESPACHO

Nos termos do artigo 362º do Código do Registo Civil, é concedida autorização a Celeste da Olga Vulande Nhamunwe Numburete Sambo para passar a usar o nome completo de Celeste Fanequisso Nhamunwe Sambo.

Direcção Nacional dos Registos e Notariado, em Maputo, 4 de Setembro de 2006. — O Director Nacional, *Manuel Didier Malunga*.

MINISTÉRIO DOS RECURSOS MINERAIS

Direcção Nacional de Minas

AVISO

Em cumprimento do disposto no artigo 14 do Regulamento da Lei de Minas, aprovado pelo Decreto nº 28/2003, de 17 de Junho, faz-se saber que por despacho de S.Exª a Ministra dos Recursos Minerais de 6 de Setembro de 2006, foi atribuída à Amado Chemane Camal Júnior, a Licença de Prospecção e Pesquisa nº 1432L, válida até 6 de Setembro de 2011, para bauxite, no distrito de Morrumbala, província da Zambézia, com as seguintes coordenadas geográficas:

Vértices	Latitude	Longitude
1	17° 26' 30.00"	35° 21' 00"
2	17° 26' 30.00"	35° 25' 00"
3	17° 30' 30.00"	35° 25' 00"
4	17° 30' 30.00"	35° 21' 00"

Direcção Nacional de Minas, em Maputo, 11 de Setembro de 2006. — A Directora Nacional de Minas, *Fátima Jussub Momade*.

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

Sociedade do Niassa, Limitada Sonil

RECTIFICAÇÃO

Por ter saído inexacta sexta linha, no número um, do artigo sétimo do extracto do aumento de capital social, da sociedade em epígrafe, publicado no *Boletim da República*, número 34, 3.ª série, de 23 de Agosto findo, página 2120, rectifica-se que, onde se lê: "Khalid Abdul Satar, que desde já não são..." deve ler-se: «...Khalid Abdul Satar, que desde já são...».

Ébano – Multimédia, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e um de Agosto de dois mil

e seis, lavrada a folhas duas do livro de notas para escrituras diversas número seiscentos e noventa e cinco traço AA, do Primeiro Cartório Notarial de Maputo, perante mim Anádia Statimila Estêvão Cossa, técnica superior dos registos e notariado e notária, B do referido cartório, os sócios deliberaram o seguinte:

Cessão total da quota do sócio João Luís Sol Carvalho, a favor de João Carlos Alves de Vasconcelos Ribeiro e de sociedade Ébano – Multi – Média, Limitada.

O sócio João Luís Sol Carvalho, com uma quota no valor nominal de oito milhões de metcais, o equivalente a vinte e cinco por cento do capital social cede ao sócio João Carlos Alves de Vasconcelos Ribeiro quinze por cento da sua quota e a Ébano – Multi – Média Limitada fica com dez por cento da quota.

Em consequência de deliberação acima mencionada fica alterada a composição do pacto social no seu artigo quarto, que passa a ter a seguinte redacção:

ARTIGO QUARTO

O capital social, integralmente subscrito e realizado é de trinta e dois milhões de metcais, correspondente à soma de cinco quotas assim distribuídas:

Três) quotas iguais, no valor nominal de oito milhões de metcais cada uma, pertencentes aos sócios José Luís de Oliveira Cabaço; Licínio Silveira da Azevedo e Ana Maria João da Conceição, respectivamente;

Uma quota no valor nominal de quatro milhões e oitocentos mil metcais, pertencente ao sócio João Carlos Alves de Vasconcelos Ribeiro;

Outra quota no valor nominal de três milhões e duzentos mil meticais, pertencente a Ébano – Multimédia, Limitada.

Em nada mais havendo a alterar por esta escritura pública continua a vigorar o disposto no pacto social.

Está conforme.

Maputo, onze de Agosto de dois mil e seis.
— O Ajudante, *Ilegível*.

Conservatória de Registo das Entidades Legais

Certificado de Registo – Definitivo

Certifica-se que foi efectuado o registo na Conservatória de Registo das Entidades Legais:

Nome da entidade legal: **Quality Parts**

Nome do proprietário: Nadiro Ismael Chutumia

Endereço: Moçambique, Maputo Cidade Distrito Urbano n.º 4

Bairro das Mahotas, Avenida Julius Nyerere n.º 1446, Rua 6

Tipo de entidade legal: Comerciante em Nome Individual

Data de constituição: 01-07-2006

Número único da entidade legal: 100000040

Data do registo na Conservatória das Entidades Legais: 01-09-2006

O registo na Conservatória das Entidades Legais baseou-se no requerimento com o número de entrada 20060000023640.

Quaisquer discrepâncias devem ser imediatamente comunicadas à Conservatória.

Data do despacho: um de Setembro de dois mil e seis. — O Conservador, *Ilegível*.

Globo África, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e um de Setembro de dois mil e seis, foi matriculada na Conservatória de Registos das Entidades Legais sob n.º 100000997, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Globo África, Limitada, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e duração

A sociedade adopta a denominação Globo África, Limitada, é criada por tempo indeterminado, contando o seu início a partir da sua constituição.

ARTIGO SEGUNDO

A sede da sociedade situa-se na cidade de Maputo, Avenida Emília Daússe, número

quinientos e setenta e seis, quarto andar, podendo, por deliberação dos sócios, abrir agências, delegações, sucursais ou outro tipo de representação em qualquer ponto do país.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

- a) O seu objecto consiste na construção civil, obras públicas, carpintaria, pintura, montagem de persianas, tecto falso, vidros, tijoleiras, divisórias, electricidade, canalização e serralharia civil;
- b) Por deliberação dos sócios, a sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades do ramo de comércio ou indústria para os quais obtenha as necessárias autorizações.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais da nova família, correspondente à soma de duas quotas distribuídas da seguinte forma:

- a) Uma quota pertencente ao sócio Hassane de Oliveira Omar, no valor de dezoito mil meticais da nova família, o equivalente a noventa por cento do capital social;
- b) Uma quota pertencente ao sócio Ismael Abíbo Omarino valor de dois meticais da nova família, o equivalente a dez por cento do capital social.

ARTIGO QUINTO

Administração e gerência

A administração, gerência e representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, serão exercidas pelo sócio Hassane de Oliveira Omar, que desde já fica nomeado sócio gerente, com dispensa de caução.

ARTIGO SEXTO

Formas de obrigar a sociedade

Para obrigar a sociedade em todos os seus actos, contratos e documentos, será necessária uma assinatura do sócio Hassane de Oliveira Omar.

ARTIGO SÉTIMO

Cessão de quotas

A cessão de quotas depende sempre do consentimento da sociedade.

ARTIGO SÉTIMO

Assembleias gerais

Um) As assembleias gerais serão convocadas por meio de aviso dirigido aos sócios, com antecedência mínima de quinze dias.

Dois) As assembleias gerais reunir-se-ão em sessões ordinárias, uma vez por ano, para a apreciação, aprovação ou rejeição do balanço e relatórios, bem como para nomear ou exonerar corpos directivos.

Três) As sessões extraordinárias realizar-se-ão sempre que for necessário.

ARTIGO NONO

Dissolução

A sociedade não se dissolve por morte ou interdição de qualquer dos sócios, antes, porém, continuará com os herdeiros do sócio falecido ou capazes do sócio interdito, os quais nomearão de entre si, um que a todos represente na sociedade enquanto a respectiva quota se mantiver indivisa.

ARTIGO DÉCIMO

Direito subsidiário

Em tudo quanto seja omissa no presente estatuto será regulado segundo as normas do direito comercial, e na sua falta pelas normas do Direito Civil.

Está conforme.

Maputo, vinte de Setembro de dois mil e seis. — O Técnico, *Ilegível*.

Esplendido Moç. Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e um de Setembro de dois mil e seis, foi matriculada nesta Conservatória de Registos das Entidades sob o número 100001101, sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Esplendido, (Moçambique), Limitada, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes.

Documento complementar elaborado nos termos do número dois do artigo setenta e oito do Código do Notariado, que fica a fazer parte integrante desta escritura lavrada a folhas do livro do terceiro Cartório Notarial de Maputo.

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e duração Esplendido (Moç), Limitada, é uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, criada por tempo indeterminado e reger-se-á pelos presentes estatutos e demais legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

Um) A sociedade tem a sua sede na cidade de Maputo.

Dois) O conselho de gerência poderá, no entanto, mediante autorização da assembleia geral, transferir a sede social para outro local, osdo território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto social

Um) A sociedade tem por objecto social a exploração comercial com a licença importação e exportação de:

- a) Comércio geral com venda a retalho e grosso, roupas, calçado, electrodomésticos, louça de cozinha e casa de banho, prestação de serviços na área fisioterapia, massagem, tratamento de cabelo, depilação, etc.
- b) Qualquer outro ramo de comércio ou indústria que a sociedade venha a explorar e para a qual obtenha a necessária autorização.

Dois) Para a realização do seu objecto social, a sociedade poderá associar-se a outra ou a outras sociedades, dentro ou fora do país.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social é fixado em trinta mil meticais de nova família, representados por cinco quotas integralmente subscritas pelos sócios nas seguintes proporções:

- a) Sócio Xiaoyin Wang, seis mil meticais da nova família, correspondente a vinte por cento do capital social;
- b) Sócia Youyong Wang, seis mil meticais da nova família, correspondente a vinte por cento do capital, social;
- c) Sócio Yizhu Chen seis mil meticais da nova família, correspondente a vinte por cento do capital social;
- d) Sócio Xiaojin Wang seis mil meticais da nova família, correspondente a vinte por cento do capital, social;
- e) Sócio Qi Li, seis mil meticais da nova família, correspondente a vinte por cento do capital social.

Dois) O capital social encontra-se nesta data realizado em cem por cento, em dinheiro.

ARTIGO QUINTO

Aumento do capital

Um) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, mediante entradas em numerário ou em espécie, pela incorporação de suprimentos feitos a caixa dos sócios, ou capitalização de toda a parte dos lucros ou reservas, devendo-se para tal efeito, observar-se as formalidades presentes na lei das sociedades por quotas.

Dois) A deliberação sobre o aumento do capital social deverá indicar expressamente se são criadas novas quotas ou se é apenas aumentado o valor nominal dos já existentes.

ARTIGO SEXTO

Suprimentos

Não se poderão exigir dos sócios prestações suplementares quaisquer deles, porém, poderá emprestar a sociedade, mediante juro, as que em assembleia dos sócios se julgarem indispensáveis.

ARTIGO SÉTIMO

Divisão e cessão de quotas

Um) Dependem do consentimento da sociedade as cessões e divisões de quotas.

Dois) Na cessão de quotas terão direito de preferência a sociedade e em seguida os sócios segundo a ordem de grandeza dos já detidos.

Três) Só no caso de a cessão de quotas não interessar tanto à sociedade como sócios, é que as quotas poderão ser oferecidas às pessoas estranhas a sociedade.

ARTIGO OITAVO

Administração e gerência

Um) A administração da sociedade será representado em juízo e fora dela, activa e passivamente, pelo sócio Xiao Yin Wang que desde já fica nomeado sócio gerente com dispensa de caução, bastando a sua assinatura para obrigar a sociedade em todos os seus actos e extractos sociais, com a remuneração que vier a ser fixada pela assembleia geral.

Dois) Compete ao gerente a representação da sociedade em todos os actos, activa ou passivamente, em juízo e fora dele, tanto na ordem jurídica interna como na internacional, despondo de mais amplos poderes consentidos para a prossecução e a realização dos objectos sociais, nomeadamente quanto ao exercício da gestão corrente dos negócios sociais.

ARTIGO NONO

Forma de obrigar a sociedade

Um) Para obrigar a sociedade é suficiente a assinatura do seu gerente que poderá designar um ou mais mandatários estranhos a sociedade, desde que autorizado pela assembleia geral dos sócios e nestes delegar total ou parcialmente os seus poderes.

Dois) O gerente ou mandatários não poderá obrigar a sociedade bem como realizar em nome desta, quaisquer operações alheias ao seu objecto social, nem conferir a favor civil e criminalmente.

ARTIGO DÉCIMO

Amortização de quotas

Um) A sociedade poderá amortizar as quotas dos sócios que não queiram continuar associados.

Dois) As condições de amortização das quotas referidas no número anterior serão afixadas pela assembleia.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral é composta por todos os sócios.

Dois) Qualquer sócio poderá fazer-se representar na assembleia por outro sócio, sendo suficiente, para a representação, uma carta dirigida ao presidente da assembleia geral, que tem competência para decidir sobre a autenticidade da mesma.

Três) Os sócios que sejam pessoas colectivas indicarão ao presidente da mesa quem os representará na assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Composição da mesa da assembleia geral

Um) A mesa da assembleia geral é composta por um presidente e um secretário eleitos pelos sócios de dois em dois anos.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Convocação da assembleia geral

Um) A assembleia geral será convocada pelo presidente da mesa, pelo substituto legal, por carta registada com aviso de recepção, que será enviada a cada um dos sócios, com pelo menos quinze dias de antecedência ou por telefone ou por fax, que serão legalmente enviados a cada um dos sócios com a mesma antecedência.

Dois) A assembleia geral reunir-se-á na sede da sociedade, salvo se o presidente da mesa ou seu substituto legal considere que justifica a reunião noutro local, desde que seja requerido pelo conselho de gerência.

Três) A assembleia geral considera-se constituída quando, em primeira convocação estejam presentes ou devidamente representados cinquenta por cento do capital social e em segunda convocação com qualquer número de sócios presentes ou representados.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Reunião da assembleia geral

Um) A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente nos três primeiros meses de cada ano, designadamente para:

Dois) Aprovar ou modificar o relatório do conselho de gerência, também pelo menos dois terços do capital social.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Deliberação da assembleia geral

Um) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria de votos de sócios presentes ou representados, salvo nos casos em que a lei exija maioria mais qualificada.

Dois) Será exigida a maioria de dois terços dos votos totais na primeira convocação e a maioria de dois terços dos sócios presentes ou representados na segunda convocação, para deliberar sobre:

- a) Alteração dos estatutos;
- b) Aumento do capital social;
- c) Cisão ou fusão da sociedade com outras sociedades;
- d) Admissão de novos sócios;
- e) Dissolução da sociedade.

Três) Cada quota corresponderá a um voto por duzentos e cinquenta meticais do capital.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Conselho fiscal

Um) A fiscalização da actividade social compete a um conselho fiscal composto por dois membros eleitos anualmente pela assembleia geral.

Dois) São atribuições do conselho fiscal:

- a) Examinar a escrituração da sociedade sempre que o julgar conveniente, e pelo menos de três em três meses;
- b) Requerer a convocação da assembleia geral extraordinária sempre que o julgar conveniente;
- c) Assistir as sessões do conselho de gerência quando o entenda conveniente;
- d) Fiscalizar a gerência da sociedade, verificando frequentemente o estado da caixa e a existência de títulos ou valores de qualquer espécie confiados a guarda da sociedade;
- e) Verificar se os estatutos estão sendo cumpridos em relação as condições fixadas para a intervenção dos sócios nas sessões da assembleia geral;
- f) Dar parecer sobre o balanço, relatórios apresentados pelo conselho de gerência;
- g) Providenciar para as disposições estatutárias seja observado pelo conselho de gerência.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Honorários dos órgãos sociais

Os honorários dos membros do conselho de gerência e do conselho fiscal serão fixados pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Ano social e balanços

Um) O ano social é o civil

Dois) Em relação a cada ano de exercício, efectuar-se-á um balanço que encerrará.

ARTIGO DÉCIMO NONO

Fundo de reserva legal

Um) Dos lucros líquidos apurados serão deduzidos:

- a) Cinco por cento para o fundo de reserva legal, enquanto não estiver preenchido ou sempre que seja necessário reintegrá-lo;
- b) As quantias que por deliberação da assembleia geral se destinarem a constituir quaisquer fundo de reserva;

Dois) O remanescente constituirá o dividendo a distribuir pelos sócios.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

Dissolução

Um) A dissolução da sociedade será feita extrajudicialmente nos termos da lei e das deliberações da assembleia geral.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

Liquidação

Um) A Liquidação da sociedade será feita extrajudicialmente nos termos da lei e das deliberações da assembleia geral.

Dois) Serão liquidatários os membros do conselho de gerência em exercício de funções.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

Casos omissos

Em tudo o que estiver omissos nestes estatutos, será regulado pela lei das sociedades comerciais por quotas.

Está conforme.

Maputo, vinte e um de Setembro de dois mil e seis. — O Técnico, *Ilegível*.

Indo África Minerais, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dezoito de Setembro de dois mil e seis foi matriculada nesta conservatória de registo das entidades legais sob o número 000260010, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Indo África, Minerais, Limitada, que regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

É constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que adopta a denominação de Indo África Minerais, Limitada, que se rege pelos presentes estatutos e pela legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

Um) A sociedade terá a sua sede na cidade de Maputo, na Avenida Paulo Samuel Kankomba, número mil duzentos sessenta e três rês-do-chão.

Dois) A sociedade poderá transferir a sua sede para outro local e abrir ou encerrar, em território moçambicano ou estrangeiro, agências, filiais, sucursais, delegações ou qualquer outra espécie de representação, por deliberação da assembleia geral e observadas as disposições legais.

Três) A representação da sociedade em país estrangeiro poderá ser conferida, mediante contrato, a entidade públicas ou privadas, localmente constituídas e registadas.

ARTIGO TERCEIRO

A sociedade tem por objecto:

Um) A prestação de serviços no domínio da pesquisa e prospecção geológica, exploração, processamento e comercialização de produtos mineiros e seus derivados.

Dois) Realizar operações minerais no âmbito dos direitos mineiros adquiridos.

Três) Importação de factores de produção, nomeadamente equipamentos, peças sobressalentes e materiais destinados à actividade da sociedade.

Quatro) Representação de instituições e marcas nacionais e estrangeiras, comércio, indústria, comissões e consignações, assim como assessoria.

Cinco) A sociedade poderá desenvolver outras actividades conexas ou subsidiárias da actividade principal nos domínios da área geológica e mineração, desde que devidamente autorizadas.

ARTIGO QUARTO

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu começo a partir da data da escritura notarial.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUINTO

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de trinta mil meticais da nova família, correspondente à soma de quotas assim constituídas:

- a) Sibusiso Edward Matyeke, quinze mil meticais da nova família correspondente a cinquenta por cento do capital social;
- b) António Viriato, quatro mil e quinhentos meticais da nova família, correspondente a quinze por cento do capital social;
- c) Indo África, Importação e Exportação, Limitada, seis mil meticais da nova família, correspondente a vinte por cento do capital social;
- d) Cândido José, quatro mil e quinhentos meticais da nova família, correspondente a quinze por cento do capital social.

ARTIGO SEXTO

Um) Os aumentos de capital que no futuro se tornarem necessários à equilibrada expansão das actividades sociais e as modalidades da respectiva realização serão deliberadas em assembleia geral, para o que os sócios observarão as formalidades legais aplicáveis.

Dois) É nula qualquer divisão, cessão ou alienação de quotas, feita sem observância do disposto nos presentes estatutos.

CAPÍTULO III

SECÇÃO I

Da assembleia geral

ARTIGO SÉTIMO

Um) A assembleia geral é constituída pela totalidade dos sócios e reunirá na sede da sociedade, ordinariamente uma vez em cada ano para deliberar sobre quaisquer assuntos para que tenha sido convocada e, extraordinariamente sempre que for necessário.

Dois) A assembleia geral será convocada pelo presidente da assembleia geral, designado por mútuo acordo dos sócios, por meio de carta registada, com aviso de recepção e com antecedência mínima de dez dias.

Três) São permitidas decisões unânimes dos sócios, por escrito, desde que especifiquem claramente os assuntos a que respeitam e explicitem também o conteúdo da votação, sem que seja necessária a convocação da assembleia geral.

ARTIGO OITAVO

As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria simples de votos, presentes ou representados, exceptos nos casos em que, especificamente se estipulem nos estatutos outra forma, ou ainda em que a lei o exija.

ARTIGO NONO

Carecem de autorização escrita de todos os sócios:

- a) A contratação de financiamentos nacionais ou estrangeiros e a constituição de garantias a favor de terceiros, que incidam sobre o património da sociedade;
- b) A admissão de novos sócios em virtude de aumento de capital social;
- c) A fusão com outras sociedades, cisão e alteração dos estatutos;
- d) A transferência ou desistência de concessões;
- e) A divisão e cessão de quotas da sociedade.

SECÇÃO II

Da gerência e representação da sociedade

ARTIGO DÉCIMO

Administração e representação da sociedade

Um) A administração e representação da sociedade é reservada ao conselho de administração, órgão composto por todos os sócios ou terceiros pessoas, nos termos a ser deliberado pela assembleia geral, com o número de membros que será de três a cinco, competindo-lhe exercer as mais amplas atribuições de gestão corrente das actividades societárias, representando a sociedade activa e passivamente, e praticando todos os actos tendentes à realização do objecto social, que a lei ou os presentes estatutos não reservem à assembleia geral.

Dois) O conselho de administração será presidido por um presidente eleito pelo seis membros, e poderá, o conselho de administração, delegar todos ou parte dos seus poderes de gestão corrente dos negócios sociais a um dos seus membros, ou numa terceira pessoa, que terá, ou terão, a designação de administrador executivo e director executivo, respectivamente, e atribuir aos restantes membros matérias específicas.

Três) Poderá ainda o conselho de administração, ou cada um dos seus membros dentro das metérias da sua competência segundo deliberado pelo conselho de administração, constituir mandatários para a prática de actos específicos e nos estritos termos do mesmo mandato.

Quatro) No acto das nomeações ou delegações acima mencionadas, deverão ser fixadas as áreas e limites das suas competências.

Cinco) Enquanto o conselho de administração não delegar os poderes nos termos previstos no número dois do presente artigo, a gerência da sociedade cabe a todos os membros deste órgão, devendo serem determinados os pelouros de cada membro.

Seis) A constituição de mandatários por cada membro do conselho de administração, nos termos do número três do presente artigo carece do prévio consentimento do conselho de administração.

Sete) A presente composição do conselho de administração poderá ser alterada, mesmo antes do fim do mandato, por simples deliberação da assembleia geral nos termos estatutariamente previstos.

Oito) Os actos de mero expediente serão assinados pelos empregados, devidamente autorizados para isso por inerência dos cargos que ocupam na sociedade.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Um) A sociedade fica obrigada pela assinatura:

- a) De dois administradores;
- b) Do administrador executivo a quem lhe for delegado poderes de gestão, nos precisos termos da sua delegação;
- c) Do director executivo, nos estritos termos do seu mandato, e
- d) Pela assinatura do seu mandatário, nos termos do respectivo mandato.

Dois) Os administradores e mandatários estão proibidos de obrigar a sociedade em negócios estranhos ao seu objecto social em letras de favor e abonações, garantias, finanças, e outros similares, sendo nulo e de nenhum efeito os actos e contratos assinados e praticados em violação da presente cláusula, sem prejuízo de responsabilidade do seu acto pelos danos causados.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

O gerente e procuradores poderão, em nome e em representação da sociedade, praticar os actos a seguir enumerados, sem prévia autorização da assembleia geral:

- a) Efectuar toda e qualquer transação relacionada com as quotas da própria sociedade;
- b) Adquirir, alienar, permutar e dar em garantia, bens imóveis ou direitos reais sobre, cujo valor não exceda o capital social;
- c) Contrair empréstimos com o público, sempre com observância das normas legais;
- d) Adquirir empresas comerciais e industriais;

e) Participar ou de qualquer forma interessar a sociedade, directa ou indirectamente, nas sociedades referidas no número três do artigo segundo deste pacto.

CAPÍTULO IV

Dos lucros e dissolução

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O primeiro ano financeiro começará excepcionalmente na data da escritura pública da constituição da sociedade, terminando em trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à apreciação da assembleia geral, o balanço e contas de ganhos e perdas, acompanhados de um relatório da situação comercial, financeira e económica da sociedade, bem como a proposta quanto à repartição de lucros e perdas.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Um) Dos números líquidos apurados em cada exercício, deduzir-se-á em primeiro lugar, a percentagem legalmente indicada para constituir o fundo de reserva legal, cinco por cento, enquanto não estiver realizada, nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegrá-la.

Dois) Os lucros serão distribuídos pelos sócios, na proporção das suas quotas.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

A sociedade dissolve-se nos casos e termos da lei e nas condições que os sócios deliberarem.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

No caso de interdição ou morte de qualquer dos sócios, os herdeiros legalmente constituídos do interdito ou falecido exercerão, desde que unanimemente aceites pelos sócios em actividade, os referidos direitos e deveres, devendo mandar um, dentre eles, que a todos represente na sociedade.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

A sociedade poderá amortizar qualquer quota, nos casos seguintes:

- a) Por acordo com os respectivos proprietários;
- b) Se a quota for penhorada, dada em penhor sem consentimento da sociedade, arrestada, arrolada ou por qualquer outro modo sujeita a venda judicial.

Parágrafo único. Em qualquer dos casos, amortização será feita pelo seu valor nominal, dentro do prazo de um ano.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Em tudo quanto fica omissivo, regularão as disposições da Lei de onze de Abril de mil novecentos e um e demais legislação aplicável.

Está conforme.

Maputo, vinte de Setembro de dois mil e seis. — O Técnico, *Ilegível*.

S.C.A — Serviços de Contabilidade e Administração Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de três de Maio de dois mil e seis, na Conservatória dos Registos e Notariado de Nacala, perante mim Daniel Francisco Chapo, técnico superior dos registos e notariado, licenciado em Direito e notário desta conservatória, foi constituída uma sociedade de serviços de contabilidade e administração limitada entre Wayne Bandenhorst e Linda Cherril Bandenhorst, nos termos constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sócios, sede, duração e objecto social

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação social

A sociedade adopta o nome de Serviços de Contabilidade e Administração Limitada, doravante a designar-se abreviadamente de S.C.A, Limitada, e é uma instituição de direito privado, que se rege de acordo com o estabelecido nos presentes estatutos, e em tudo o que for omissivo, pela legislação civil moçambicana.

ARTIGO SEGUNDO

Sócios

A sociedade tem como sócios adiante denominados:

Wayne Bandenhorst, casado, consultor de profissão, de nacionalidade sul-africana, portador do Dire número 01087255, emitido pelos serviços de Migração de Niassa, em vinte e seis de Janeiro de dois mil e seis e Linda Cherril Bandenhorst, casada, de nacionalidade sul-africana, portadora do Dire número 01087355, emitido pelos serviços de Migração de Niassa, em vinte e seis de Janeiro de dois mil e seis.

ARTIGO TERCEIRO

Sede duração

Um) A Serviços de Contabilidade e Administração, Limitada, tem a sua sede social em Nacala-Porto e é constituída a partir desta data e a sua duração será por um período indeterminado.

Dois) A Serviços de Contabilidade e Administração, Limitada, poderá abrir delegações e sucursais ou outras formas de

representação em outros locais do território nacional ou no estrangeiro, sempre e quando a necessidade da realização do seu objecto o justifique.

ARTIGO QUARTO

Objecto

O objecto principal da sociedade é a prestação de serviços nas áreas de contabilidade, consultoria, auditoria, gestão e administração de empresas.

A Serviços de Contabilidade e Administração, Limitada, poderá também dedicar-se a outras actividades, em outras áreas, desde que para tal tenha as licenças ou autorizações, junto dos respectivos órgãos de tutela.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUINTO

Capital social

O capital social é de cinquenta milhões de meticais, integralmente subscrito e realizado em dinheiro e bens dividido em duas quotas assim distribuídas:

- Uma quota no valor de quarenta e cinco milhões de meticais, pertencente a sócia Wayne Bandenhorst, correspondente a noventa por cento do capital;
- Outra no valor de cinco milhões de meticais, pertencente à sócia Linda Cherril Bandenhorst, correspondente a dez por cento do capital.

CAPÍTULO III

Da assembleia geral, gerência e representação da sociedade

ARTIGO SEXTO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente, uma vez por ano, afim de se apreciar o balanço e as contas do exercício, bem como para deliberar qualquer assunto previsto na ordem dos trabalhos.

Dois) A assembleia geral será convocada pelo gerente da sociedade, por meio dum carta registada, com protocolo, ou por telex ou fax, com uma antecedência de quinze dias, desde que não seja outro procedimento exigido por lei.

ARTIGO SÉTIMO

Gerência e representação da sociedade

Um) A gestão da sociedade dispensa caução e será exercida indistintamente pelos sócios, que, contudo, escolherão de entre si, aquele que deverá dispensar à sociedade a sua actividade efectiva, administrando-a e representando-a juridicamente.

Dois) Compete ao gerente exercer os mais amplos poderes de gestão, representando a sociedade em juízo ou fora dele, activa e

passivamente, podendo praticar todos os actos relativos a prossecução do seu objecto social, desde que a lei ou o presente estatuto não reserve para assembleia geral.

Parágrafo único. Para o prosseguimento do objecto da sociedade, neste cargo, fica desde já nomeada a sócia Linda Cherril Bandenhorst, a qual exercerá a gerência durante um triénio, sem prejuízo de reeleição.

CAPÍTULO IV

Das disposições diversas

ARTIGO OITAVO

Balanços sociais

Um) O exercício social corresponde ao ano civil.

Dois) O balanço encerra com a data de trinta e um de Dezembro e será submetido à aprovação da assembleia geral.

Três) Findo o balanço, e verificados lucros, estes serão aplicados conforme a deliberação da assembleia geral depois de deduzidas as dívidas e responsabilidades da sociedade sobre terceiros e o Estado.

ARTIGO NONO

Morte e interdição

Por morte ou interdição de um dos sócios, a sociedade não se dissolve e continuará com o sobrevivente e o representante legal do sócio falecido.

ARTIGO DÉCIMO

Dissolução

A sociedade só se dissolve nos casos previstos na lei e pela vontade dos sócios.

Está conforme.

Conservatória dos Registos e Notariado de Nacala-Porto, cinco de maio de dois mil e seis. — O Notário, *Ilegível*.

África Link, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dez de Agosto de dois mil e seis, lavrada a folhas setenta e sete e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número nove traço B da Conservatória do Registo Civil de Maputo, perante mim Guilherme Francisco Sigumundo Chemane, substituto do conservador em pleno exercício de funções notariais as senhoras Fátima Armindo Daúde e Sónia Marinha de Araújo Frangoulis, constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Da denominação e duração

África Link, Limitada, adiante designada por sociedade comercial por quotas de

responsabilidade limitada, criada por tempo indeterminado e que se rege pelos presentes estatutos e pelos preceitos legais aplicáveis.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

Um) A sociedade tem a sua sede na cidade de Maputo, podendo abrir sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social e quando o conselho de gerência o julgar conveniente.

Dois) Mediante simples deliberação, pode o conselho de gerência transferir a sede para qualquer outro local do território nacional.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por fim o exercício da actividade a prestação de serviços, compreendendo as seguintes actividades:

- a) Prestação de serviços, relações públicas, eventos, congressos, reabilitações, organizações de grupos de viagens, *cartering*;
- b) Importação e exportação;
- c) Publicação comercial, publicidade, *audit*, estatística e representações em marcas estrangeiras.

Dois) A sociedade poderá desenvolver outras actividades, subsidiárias ou complementares do seu objecto principal, desde que devidamente autorizadas.

ARTIGO QUARTO

Participação em empreendimento

Mediante deliberação do respectivo conselho de gerência, poderá a sociedade participar, directa ou indirectamente, em projecto de desenvolvimento que de alguma forma concorram para o preenchimento do seu objecto social, bem como, com o mesmo objectivo, aceitar concessões, adquirir e gerir participações no capital de quaisquer sociedades, independentemente do respectivo objecto social, ou ainda participar em empresas, associações empresariais, agrupamentos de empresas ou de outras formas de associação

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUINTO

Capital social

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de vinte milhões de meticais, correspondendo à soma de duas quotas iguais distribuídas da seguinte forma:

- a) Uma quota de dez milhões meticais, subscrita por Sónia Marinha de Araújo Frangoulis;
- b) Uma quota de dez milhões meticais, subscrita pela Fátima Armindo Daúde.

ARTIGO SEXTO

Suprimentos

Não serão exigíveis prestações suplementares de capital, podendo, porém, os sócios conceder à sociedade os suprimentos de que necessite, nos termos e condições fixados por deliberação do respectivo conselho de gerência

ARTIGO SÉTIMO

Divisão, oneração e alienação de quotas

Um) A divisão e a cessão de quotas, bem como a constituição de quaisquer ónus ou encargos sobre as mesmas, carecem de autorização prévia da sociedade, dada por deliberação da respectiva assembleia geral.

Dois) O sócio que pretenda alienar a sua quota informará a sociedade, com mínimo de trinta dias de antecedência, por carta registada, com aviso de recepção, dando a conhecer o projecto de venda e as respectivas condições contratuais.

Três) Gozam do direito de preferência, da aquisição da quota a ser cedida, a sociedade e os restantes sócios, por esta ordem.

ARTIGO OITAVO

Nulidade da divisão, cessão, alienação ou oneração de quotas

É nula qualquer divisão, cessão, alienação ou eneração de quotas que não observe o preceituado no artigo sétimo.

CAPÍTULO III

Das obrigações

ARTIGO NONO

Obrigações

Um) A sociedade poderá emitir obrigações, nominativas ou ao portador, nos termos das disposições legais aplicáveis e nas condições fixadas pela assembleia geral.

Dois) Os títulos representativos das obrigações emitidas, provisórias ou definitivas, conterão as assinaturas de dois gerentes, uma das quais poderá ser aposta por chancela.

ARTIGO DÉCIMO

Obrigações próprias

Por resolução do conselho de gerência, poderá a sociedade, dentro dos limites legais, adquirir obrigações próprias e realizar sobre elas as operações convenientes aos interesses sociais, nomeadamente proceder a sua conversão ou amortização

CAPÍTULO IV

Dos órgãos sociais, gerência e representação da sociedade

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente na sede social, uma vez em cada ano, para apreciação do balanço anual das contas e

do exercício e extraordinariamente e quando convocada pelo conselho de gerência, sempre que for necessário, para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada.

Dois) A cada quota corresponderá a um voto por cada duzentos e cinquenta meticais do capital respectivo.

Três) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria simples de votos presentes ou representados excepto nos casos em que a lei exija maioria qualificada de três quartos dos votos correspondentes ao capital social, designadamente:

- a) Aumento ou redução do capital social;
- b) Outras alterações aos estatutos;
- c) Fusão ou dissolução da sociedade.

Quatro) Além dos casos em que é exigida por lei uma maioria qualificada será também necessária uma maioria qualificada para aprovar deliberações relativas a aceitação, cessão ou renúncias a concessões ou licenças em nome da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Gerência

Um) Além das competências fixadas por lei e pelos presentes estatutos, compete ao conselho de gerência:

- a) Definir o montante máximo da remuneração dos gerentes;
- b) Representar a sociedade perante terceiros, activa e passivamente, celebrando os contratos e praticando os actos necessários ao bom desempenho dos negócios sociais;
- c) Aprovar a constituição de quaisquer ónus ou encargos sobre o património social;
- d) Deliberar sobre eventuais remunerações a atribuir aos membros dos órgãos sociais ou qualquer sócio que exerça actividades a serem remuneradas;
- e) Definir políticas relativas às actividades da sociedade;
- f) Deliberar sobre qualquer assunto que envolva a afectação de meios financeiros e humanos da sociedade.

Dois) A gerência pode nomear mandatários ou procuradores para a prática de determinados actos ou categorias de actos.

CAPÍTULO V

Das disposições gerais

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Balanço e prestação de contas

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados fecham a trinta e um de Dezembro de cada ano, e carecem de aprovação da assembleia geral, a realizar-se até ao dia trinta e um de Março do ano seguinte.

Três) A gerência apresenta a aprovação da assembleia geral o balanço de contas de ganhos e perdas, acompanhados de um relatório da situação comercial, financeira e económica da sociedade, bem como a proposta quanto a repartição de lucros e perdas.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Dissolução e liquidação da sociedade

Um) As omissões serão reguladas e resolvidas de acordo com os presentes estatutos e pela Lei de onze de Abril de mil novecentos e um e demais legislação aplicável.

Dois) Até a convocação da primeira assembleia geral, as funções do conselho de gerência serão exercidas pela sócia Sónia Marinha de Araújo Frangoulis, que convocará a referida assembleia geral num período máximo de seis meses a contar da data da constituição da sociedade.

Está conforme.

Maputo, dez de Agosto de dois mil e seis.
— A Ajudante, *Maria Rosa Combelane*.

SOPOCOS — Sociedade de Produção, Comércio e Serviços, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e um de Agosto de dois mil e seis, foi matriculada nesta conservatória de registo das entidades legais sob o número dezoito mil setecentos e oitenta e cinco a folhas duzentas e uma do livro C traço quarenta e seis uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Sociedade de Produções, Comércio e Serviços, Limitada – SOPOCOS, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e duração

A Sociedade de Produções, Comércio e Serviços, Limitada, abreviadamente designada SOPOCOS, Limitada, adiante designada simplesmente por sociedade, é uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, criada por tempo indeterminado e que se rege pelos presentes estatutos e pelos preceitos legais aplicáveis.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

Um) A sociedade tem a sua sede em Maputo, podendo abrir sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social e quando a assembleia geral o julgar conveniente.

Dois) Mediante simples deliberação da assembleia geral a sede da sociedade pode ser transferida para qualquer outro local do território nacional.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto social

Um) A sociedade tem por objecto principal as seguintes actividades:

- a) Produção, edição, divulgação e distribuição de publicações impressas e digitais, nomeadamente boletins, jornais, jornais-fax, e revistas especializadas e generalistas;
- b) Prestação de serviços na área de comunicação e imagem;
- c) Organização e promoção de eventos;
- d) Gestão, consultoria e assessoria de *marketing* e relações públicas.

Dois) A sociedade terá como actividades secundárias o comércio geral e prestação de serviços.

Três) A sociedade exercerá ainda a actividade de importação e exportação de bens requeridos pelo exercício do seu objecto.

Quatro) A sociedade poderá desenvolver outras actividades, subsidiárias ou complementares do seu objecto principal, agindo por conta própria ou em representação de terceiros, quer sejam nacionais ou estrangeiros, desde que devidamente autorizadas pela assembleia geral.

ARTIGO QUARTO

Relações com outras instituições

Um) Para a prossecução dos seus fins a sociedade pode estabelecer convénios e acordos com instituições públicas ou privadas, nacionais, estrangeiras, ou com organismos internacionais.

Dois) Mediante deliberação da assembleia geral, a sociedade poderá participar, directa ou indirectamente, em projectos de desenvolvimento que de alguma forma concorram para o preenchimento do seu objecto social, bem como o mesmo objectivo, aceitar concessões, adquirir e gerir participações no capital de quaisquer sociedades, independentemente do respectivo objecto social, ou ainda participar em empresas, associações empresariais, agrupamentos de empresas ou outras formas de associação.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUINTO

Capital social

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais da nova família, correspondente à soma de três quotas assim distribuídas:

- a) Uma quota correspondente a cinquenta e um por cento do capital social, no montante de dez mil e duzentos meticais da nova família, subscrita por Adelino Magomanhane Buque;

b) Uma quota correspondente a trinta e nove por cento do capital social, no montante de sete mil e oitocentos meticais da nova família, subscrita por Noémia João Langa Buque;

c) Uma quota correspondente a dez por cento do capital social, no montante de dois mil meticais da nova família, subscrita por Antonieta Inocência Buque.

Dois) Nos casos de aumento do capital social os sócios gozam de direito de preferência na proporção da respectiva participação social.

ARTIGO SEXTO

Quotas próprias

Um) A sociedade poderá, dentro dos limites legais, adquirir e/ou alienar quotas próprias e praticar sobre elas todas operações legalmente permitidas.

Dois) Enquanto pertençam à sociedade, as quotas não têm qualquer direito social, excepto o de participação em aumentos de capital por incorporação de reservas, se a assembleia geral não deliberar de formas diversas.

ARTIGO SÉTIMO

Suprimentos

Os sócios poderão conceder à sociedade os suprimentos de que ela necessite, nos termos e condições definidos pela assembleia geral.

ARTIGO OITAVO

Transmissão de quotas

Um) A transmissão de quotas entre sócios é livre.

Dois) A transmissão de quotas a favor de terceiros depende sempre do consentimento prévio da sociedade, dado por escrito e prestado em assembleia geral.

Três) Os sócios gozam de direito de preferência na transmissão de quotas, a exercer na proporção das respectivas quotas e relativamente aos termos e condições oferecidos/propostos por tal terceiro.

ARTIGO NONO

Amortização de quotas

Um) A sociedade poderá amortizar as quotas dos sócios nos seguintes casos:

- a) Por acordo com o respectivo titular;
- b) Quando, por decisão transitada em julgado, o respectivo titular for declarado falido;
- c) Quando a quota for arrestada, penhorada, arrolada ou de alguma forma apreendida judicial ou administrativamente;
- d) Quando o sócio transmita a quota sem o consentimento da sociedade;
- e) Se o titular da quota envolver a sociedade em actos e contratos estranhos ao objecto social.

Dois) Se a amortização de quota não for acompanhada da correspondente redução de

capital, as quotas dos restantes sócios serão proporcionalmente aumentadas, fixando a assembleia geral o novo valor nominal das mesmas.

Três) A amortização será feita pelo valor nominal das quotas acrescido da correspondente parte nos fundos de reserva, depois de deduzidos quaisquer débitos ou responsabilidades do respectivo sócio para com a sociedade, devendo o seu pagamento ser efectuado no prazo de noventa dias e de acordo com as demais condições a determinar pela assembleia geral.

CAPÍTULO III

Dos órgãos da sociedade

ARTIGO DÉCIMO

Assembleia geral

Um) Compete à assembleia geral todos os poderes que lhe são conferidos por lei e pelos presentes estatutos.

Dois) A assembleia geral reunir-se-á em sessão ordinária no primeiro trimestre de cada ano, para apreciação do balanço e aprovação das contas referentes ao exercício do ano anterior, relatório da administração e do relatório dos auditores, caso exista, bem como para deliberar sobre quaisquer outros assuntos do interesse da sociedade.

Três) A assembleia geral poderá reunir-se em sessão extraordinária sempre que os sócios o considerem necessário.

Quatro) A assembleia geral poderá reunir e validamente deliberar, sem dependência de prévia convocatória, se estiverem presentes ou representados todos os sócios e estes manifestem vontade de que a assembleia geral se constitua e delibere sobre um determinado assunto, salvo nos casos em que a lei não o permita.

Cinco) Excepto nos casos em que a lei exija outras formalidades, a convocação das reuniões da assembleia geral será feita pelo director-geral através de carta registada, e com a antecedência mínima de quinze dias relativamente à data da reunião.

Seis) Será dispensada a reunião da assembleia geral, bem como as formalidades da sua convocação, quando todos os sócios concordem por escrito na deliberação ou quando concordem, também por escrito, que dessa forma se delibere, excepto nos casos em que a lei não o permita.

Sete) Os sócios poderão fazer-se representar nas assembleias gerais nos termos legalmente permitidos.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Validade das deliberações

Um) Para além do disposto da lei, dependem da deliberação dos sócios em assembleia geral os seguintes actos:

- a) A aquisição, alienação ou oneração de quotas próprias;

- b) O consentimento para a alienação ou oneração das quotas dos sócios a terceiros;

- c) A constituição de ónus e de garantias sobre o património da sociedade;

- d) Investimentos da sociedade de valor superior equivalente a vinte mil dólares norte americanos;

- e) A abertura e encerramento de sucursais, filiais, agências ou outras formas de representação comercial;

- f) A aquisição de participações sociais em outras sociedades e de outros bens a terceiros;

- g) A contratação e a concessão de empréstimos;

- h) A concessão de créditos, descontos, financiamentos, pré-pagamentos, pagamentos diferidos ou a prática de quaisquer outras transações que sejam recomendadas pelo gerente;

- i) A exigência de prestações suplementares de capital;

- j) A alteração do pacto social;

- k) O aumento e a redução do capital social;

- l) A fusão, cisão, transformação, dissolução e liquidação da sociedade.

Dois) Dependem ainda da deliberação em assembleia geral a amortização de quotas e a exclusão de sócios, além de outros actos que a lei indique.

Três) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria simples, a menos que a lei preveja de outra forma.

Quatro) As actas das assembleias gerais deverão identificar os nomes dos sócios e dos seus representantes, o valor das quotas de cada um e as deliberações que foram tomadas, devendo ainda ser assinadas por todos os sócios presentes ou representados.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Gerência

Um) A gestão e representação da sociedade compete a um director-geral que poderá ser um sócio ou não, o qual se encontra dispensado de prestar caução e que poderá mandar um gerente a quem será confiada a gestão diária da sociedade.

Dois) O director-geral é eleito pela assembleia geral por um período de três anos, sendo permitido a sua reeleição.

Três) O director-geral poderá constituir procuradores da sociedade.

Quatro) A gestão e representação da sociedade serão levadas a cabo de acordo com direcções/instruções escritas emanadas dos sócios, com a forma e conteúdo decididos pela assembleia geral de tempos a tempos.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Forma de vinculação

Um) A sociedade obriga-se pela assinatura do director-geral, ou pelas assinaturas conjuntas do director-geral e do gerente.

Dois) Para os actos de mero expediente basta a assinatura do director-geral, do gerente ou de um empregado da sociedade devidamente autorizado para o efeito.

CAPÍTULO IV

Das disposições finais e transitórias

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Balanço e aprovação de contas

O relatório de gestão e as contas de exercício, incluindo o balanço e a demonstração de resultados, fechar-se-ão a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à aprovação da assembleia geral durante o primeiro trimestre do ano seguinte.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Aplicação de resultados

Um) Dos lucros líquidos apurados será deduzida a percentagem legalmente estabelecida para constituir ou reintegrar o fundo de reserva legal.

Dois) A parte remanescente dos lucros será distribuída pelos sócios de acordo com a deliberação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Dissolução

A sociedade dissolve-se nos casos e termos previstos na lei, ou quando assim for determinado por deliberação da assembleia geral, sendo os sócios os liquidatários, excepto se o contrário for decidido em assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Disposição transitória

Até à realização da primeira assembleia geral da sociedade, a ter lugar dentro de seis meses após a celebração da escritura de constituição da sociedade, exercerá o cargo de director-geral o senhor Adelino Buque, a quem são desde já conferidos todos os poderes necessários, incluindo os para abertura de contas bancárias, celebração de escritura de constituição, registos (comercial e fiscal), negociação de projectos de investimento, negociação de contratos com entidades públicas (governamentais ou para-estatais) e privadas, negociação de contratos de arrendamento e outros.

Está conforme.

Maputo, vinte de Setembro de dois mil e seis. — O Técnico, *Ilegível*.

Parah, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dezoito de Setembro de dois mil e seis, lavrada de folhas trinta e quatro a trinta e cinco do livro de notas para escrituras diversas número seiscentos e quarenta traço D do Terceiro Cartório Notarial da Cidade de

Maputo, perante Esperança Pascoal Nhangumbe, notária do referido cartório, foi constituída entre os sócios Harold Alan Palmer, Carla Florinda Bica dos Santos e Sean Vicent Olivier uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e duração

A sociedade adopta a denominação Parah, Limitada, constitui-se por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da celebração da presente escritura pública e reger-se-á pelos presentes estatutos e pela demais legislação em vigor na República de Moçambique.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

Um) A sociedade tem a sua sede na Rua General Pereira D'Eça, número setenta e oito, cidade de Maputo, podendo, mediante simples deliberação da administração, abrir sucursais, filiais ou qualquer outra forma de representação, no país e no estrangeiro.

Dois) A administração pode, mediante simples deliberação, transferir a sede para qualquer outra parte do território da República de Moçambique.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto principal a investigação, pesquisa, exploração, extracção, transformação, armazenamento, transporte, distribuição e comercialização de hidrocarbonetos.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades industriais ou comerciais conexas com o seu objecto principal desde que para tal obtenha aprovação das entidades competentes.

ARTIGO QUARTO

Aquisição de participações

A sociedade poderá, mediante deliberação dos sócios, participar, directamente ou indirectamente, em quaisquer projectos, quer sejam similares ou diferentes dos desenvolvidos pela sociedade, bem assim adquirir, deter, gerir e alienar participações sociais noutras sociedades.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUINTO

Capital social

O capital social da sociedade, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil

meticais da nova família, correspondente à soma de três quotas, distribuídas na seguinte proporção:

- a) Uma quota com o valor nominal de dez mil meticais da nova família, correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Harold Alan Palmer;
- b) Uma quota com o valor nominal de cinco mil meticais da nova família, correspondente a vinte e cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Sean Vincent Olivier;
- c) Uma quota com o valor nominal de cinco mil meticais da nova família, correspondente a vinte e cinco por cento do capital social, pertencente à sócia Carla Florinda Bica dos Santos.

ARTIGO SEXTO

Prestações suplementares e suprimentos

Não poderão exigir-se prestações suplementares de capital, mas os sócios poderão fazer suprimentos à sociedade, nos termos e condições fixados pela assembleia geral.

ARTIGO SÉTIMO

Divisão, transmissão e oneração de quotas

Um) A divisão, transmissão ou oneração de quotas carece do consentimento prévio da sociedade, dado mediante deliberação em assembleia geral.

Dois) O sócio que pretenda transmitir a sua quota deverá informar por escrito a sociedade, através de carta registada com aviso de recepção, com uma antecedência mínima de trinta dias, dando conhecimento da sua intenção de venda, nome do adquirente e respectivas condições contratuais.

Três) A sociedade e, caso esta o não exerça, os sócios na proporção das respectivas quotas têm direito de preferência em todos os casos de transmissão de quotas entre vivos.

ARTIGO OITAVO

Nulidade da divisão, transmissão e oneração de quotas

Qualquer divisão, transmissão ou oneração de quotas efectuada sem observância do disposto no artigo sétimo serão nulas.

ARTIGO NONO

Amortização de quotas

Um) A sociedade poderá amortizar a quota de um sócio nos seguintes casos:

- a) Mediante acordo com o respectivo sócio;
- b) Em caso de morte, impedimento legal, incapacidade, falência, insolvência ou dissolução do sócio;
- c) Quando, em caso de partilha judicial ou extra - judicial, a quota não seja adjudicada ao sócio existente;

d) Quando seja decretada a penhora ou qualquer outra medida judicial que impossibilite o sócio de dispor livremente da sua quota;

Dois) O preço da amortização a pagar será calculado em função do valor da quota constante do último balanço aprovado, a que acresce o valor proporcional das reservas não destinadas à cobertura de prejuízos,

CAPÍTULO III

Da assembleia geral e administração

ARTIGO DÉCIMO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reunirá ordinariamente uma vez em cada ano, para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício, e extraordinariamente sempre que seja convocada por iniciativa da administração ou de um dos sócios para deliberar sobre quaisquer assuntos para que tenha sido convocada.

Dois) Os formalismos de convocação das assembleias gerais poderão ser dispensados, desde que todos os sócios concordem nesse sentido e assim o deliberem, mesmo que as deliberações sejam tomadas fora da sede da sociedade, em qualquer momento e para quaisquer efeitos.

Três) O disposto no número anterior da presente cláusula não se aplica às deliberações relativas aos assuntos que, por lei ou pelos presentes estatutos, careçam de uma maioria qualificada para serem aprovados.

Quatro) A assembleia geral será convocada pela administração, por meio de carta registada enviada aos sócios, com a antecedência mínima de quinze dias, excepto e devendo a convocatória indicar o dia, a hora, o local e a ordem de trabalhos da reunião.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Administração e representação da sociedade

Um) A sociedade será representada em juízo e fora dele, activa e passivamente, por um ou mais administradores, que serão ou não remunerados e prestarão ou não caução, conforme for deliberado em assembleia geral.

Dois) A sociedade fica obrigada pela assinatura de um administrador.

Três) Em caso algum a sociedade poderá ser obrigada em actos ou documentos que não digam respeito às operações sociais, designadamente em letras de favor, fianças e abonações.

Está conforme.

Maputo, vinte e dois de Setembro de dois mil e seis. — A Ajudante, *Luísa Louvada Nuvunga Chicombe*.

Companhia Mineira Aura, Limitada

No dia vinte e dois de Setembro de dois mil e seis, nesta cidade de Maputo e no Terceiro Cartório Notarial, perante mim Esperança Pascoal Nhangumbe, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1, notária em exercício neste cartório compareceu como outorgante: Abdul Hamid Amarci, casado, com Aura Aboobacar Haider Amarci sob o regime de comunhão geral de bens, natural de Maputo e residente nesta cidade, portadora do Bilhete de Identidade número 110108893G, de onze de Julho de dois mil e seis, emitido pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo, que outorga neste acto por si e em representação de Rennie Henley Garnet, casado, com Bonnie Elvira Rennie sob o regime de comunhão geral de bens, natural de Swazilândia, de nacionalidade swazi e residente na Swazilândia, Franklin Martin, casado, com Fátima Tikkie Martin, sob o regime de separação de bens, natural da África do sul, onde reside, de nacionalidade sul-africana e Victor Manuel Lima, viúvo, natural de Mooihoek-Swazilândia, com poderes suficientes para o acto, o que constatei da procuração outorgada aos seis de Setembro de dois mil e seis, que me apresentou e arquivo no maço próprio de documentos referentes a este livro.

Verifiquei a identidade dos outorgantes por exibição dos documentos acima mencionados.

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e duração

Um) É constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que adopta a denominação de Companhia Mineira Aura, Limitada, que se rege pelos presentes estatutos e pela legislação aplicável.

Dois) A sociedade é constituída por tempo indeterminado.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

Um) A sociedade tem a sua sede na cidade de Maputo.

Dois) A sociedade poderá, mediante deliberação da gerência, criar sucursais ou quaisquer outras formas de representação, no território nacional ou no estrangeiro, bem como mudar o lugar da sua sede, abrir e encerrar estabelecimentos, sempre que o interesse social o aconselhe.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto social:

- a) Exercício da actividade mineira incluindo a investigação, reconhecimento, prospecção, desenvolvimento mineiro, extracção

mineira, tratamento, processamento e beneficiação bem como a comercialização, venda exportação e importação de recursos minerais e produtos mineiros;

- b) A realização de outras actividades e serviços comerciais e industriais relacionados com as actividades referidas na alínea anterior, nomeadamente, a produção mineira concentração mineira, sondagem, importação, marketing, transporte e manuseamento de mercadoria;

- c) Exercício de actividades relativamente à comercialização de metais e minerais preciosos incluindo pedras e gemas semi-preciosas e preciosas;

- d) A realização de outras actividades e serviços comerciais, subsidiárias ou complementares das actividades mencionadas nas alíneas anteriores, incluindo a importação e exportação de bens e mercadorias, e ainda prestação de serviços nas áreas abrangidas

- c) Representação de Marcas e Patentes.

Dois) A sociedade poderá ainda exercer actividades comerciais ou industriais conexas, complementares ou subsidiárias da actividade principal desde que devidamente autorizada.

Três) A sociedade poderá por deliberação da assembleia geral deter participações em outras sociedades bem como associar-se por qualquer forma em direito permitido com outras sociedades ou empresas nacionais ou estrangeiras.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de trinta mil mtn, correspondente à soma de quatro quotas assim constituídas:

- a) Uma quota no valor de vinte e um mil mtn, correspondentes a setenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Abdul Hamid Amarci;

- b) Uma quota no valor de três mil mtn, correspondente a Dez por cento do capital social, pertencente á sócio Rennie Henley Garnett.

- c) Uma quota no valor de três mil mtn, correspondente a dez por cento do capital social, pertencente ao sócio Franklin Martin.

- d) Uma quota no valor de três mil mtn, da nova família correspondente a dez por cento do capital social, pertencente ao sócio Victor Manuel Lima.

Dois) Os aumentos de capital que no futuro se tornem necessários à equilibrada expansão das actividades sociais e às modalidades das respectivas realizações serão deliberadas em assembleia geral, para o que os sócios observarão as formalidades legais aplicáveis.

ARTIGO QUINTO

Prestações suplementares

Não são exigíveis suprimentos de capital, mas os sócios poderão fazer os suprimentos de que a sociedade carecer, mediante termos e condições a estabelecer em assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

Divisão e cessão de quotas

Um) A divisão e cessão de quotas entre os sócios é livre.

Dois) A divisão e cessão de quotas a pessoas estranhas à sociedade carece de consentimento expresso desta que gozará sempre do direito de preferência em primeiro lugar e, em segundo lugar, os sócios na proporção da sua participalão no capital social.

ARTIGO SÉTIMO

Amortização

Um) A sociedade poderá amortizar as quotas dos sócios nos seguintes termos:

- a) Por acordo com o sócio titular;
- b) Quando a quota tiver sido arrolada, penhorada, arrestada ou sujeita a providência judicial de qualquer espécie;

- c) No caso de falência ou dissolução do sócio, sendo pessoa colectiva ou morte, interdição, inabilitação ou insolvência do sócio sendo pessoa singular.

Dois) A amortização será feita pelo valor da quota apurado no último balanço da sociedade a pagar nos termos e condições aprovados em assembleia geral.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

ARTIGO OITAVO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral é constituída por todos os sócios e reunirá ordinariamente uma vez por ano, para apreciação ou modificação do balanço e contas do exercício e para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido devidamente convocada.

Dois) A assembleia geral reunirá extraordinariamente sempre que se torne necessário por iniciativa dos gerentes ou a pedido de qualquer dos sócios.

Três) A assembleia geral será convocada pelos gerentes por meio de carta registada, com a indicação da respectiva ordem de trabalhos com uma antecedência mínima de oito dias. Os sócios poderão dispensar esta formalidade no caso de assembleias gerais universais.

Quatro) A reunião da assembleia geral terá lugar na sede da sociedade, podendo reunir em qualquer outro local, acidentalmente, se o interesse social o ditar e será presidida pelo sócio maioritário ou pelo sócio gerente.

Cinco) As deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria simples, excepto nos casos em que a lei comercial ou os presentes estatutos exijam uma maioria qualificada de setenta e cinco por cento do capital.

Seis) Os sócios que sejam pessoas colectivas designarão por carta enviada à sociedade a pessoa física que os represente e respectivos poderes e duração do mandato.

ARTIGO NONO

Gerência

Um) Salvo o disposto no artigo décimo quinto, a administração e a representação da sociedade em juízo e fora dele, compete a um gerente o qual possuem os mais amplos poderes para gerir e conduzir os negócios da sociedade e representá-la em juízo e fora dele.

Dois) O gerente é eleito pela assembleia geral, podendo a referida eleição recair sobre sócios ou pessoas estranhas à sociedade.

Três) O gerente exercerá as suas funções pelo período de cinco anos renováveis, estando dispensado de prestar caução.

Quatro) A remuneração dos gerentes será fixada em assembleia geral.

Cinco) Quando os gerentes forem pessoas colectivas, esta designará a pessoa física que a representa na gerência, mediante carta dirigida ao sócio maioritário da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO

Delegação de poderes

Um) O gerente poderá delegar a gestão da sociedade num dos seus membros ou constituir mandatários nos termos do artigo ducentésimo quadragésimo quinto da Lei comercial.

Dois) O gerente definirá expressamente quais as atribuições constantes da referida delegação e outorgará para o efeito a respectiva procuração notarial.

Três) O gerente temporariamente impedido de participar pode fazer-se representar por outro gerente mediante carta dirigida ao outro gerente.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Forma de obrigar a sociedade

A sociedade fica obrigada nas seguintes condições:

- Pela assinatura de um gerente;
- Pela assinatura de um gerente a quem tenha sido nos termos destes estatutos, atribuído poderes para o efeito;
- Pela assinatura do mandatário especialmente constituído nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

CAPÍTULO IV

Das disposições diversas

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Balanço e contas

Um) O exercício fiscal coincide com o ano civil.

Dois) O primeiro ano financeiro começará excepcionalmente no momento do início da actividade da sociedade;

Três) O Balanço e as contas de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à aprovação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Lucros

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á em primeiro lugar a percentagem legalmente fixada para constituir o fundo de reserva legal enquanto esta não estiver integralmente realizado ou sempre que seja necessário reintegrá-lo.

Dois) A parte restante dos lucros será aplicado nos termos que forem aprovados pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Dissolução e liquidação

A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos estabelecidos por lei, ficando desde já nomeados liquidatários os sócios, salvo se assembleia geral deliberar por modo diferente.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Disposição transitória

Até à primeira reunião da assembleia geral que designará os gerentes nos termos do artigo nono dos presentes estatutos, fica desde já nomeado gerente para obrigar e representar validamente a sociedade a Abdul Hamid Amarci

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Lei aplicável

Em tudo o que for omissão nos presentes estatutos regularão as disposições da Lei da Sociedade por quotas de onze e Abril de mil novecentos e um e demais legislação aplicável.

notário do referido cartório, foi constituída entre Anísio Gusmão Artur Chidendo e Mário Costa Taio uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá nos termos das cláusulas seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação de EFICO - Empresa de Fiscalização & Construção Civil, Limitada, com sede na cidade da Beira, podendo transferi-la, abrir delegações, filiais, sucursais, escritórios ou qualquer outra forma de representação, onde e quando os sócios acharem necessário.

ARTIGO SEGUNDO

O seu início conta-se a partir da data da celebração da respectiva escritura pública com a duração por tempo indeterminado.

ARTIGO TERCEIRO

Tem por objectivo a construção civil, fiscalização de obras, consultoria, prestação de serviço, podendo ainda desenvolver qualquer outra actividade comercial ou industrial, depois de obter as autorizações que forem exigidas por lei.

ARTIGO QUARTO

O capital social, subscrito integralmente realizado em dinheiro, é de trinta mil meticais da nova família, dividido em duas quotas de igual valor de quinze mil meticais da nova família cada uma correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencentes aos sócios Anísio Gusmão Artur Chidendo e Mário Costa Taio.

ARTIGO QUINTO

Por deliberação dos sócios, poderá o capital social ser aumentado com ou sem admissão de novos sócios.

ARTIGO SEXTO

Não serão exigidas prestações suplementares, mas poderão os sócios fazer à sociedade os suprimentos de que esta carecer, nas condições a serem deliberadas em assembleia geral.

ARTIGO SÉTIMO

A cessão ou divisão de quotas, a título oneroso ou gratuito, será livre entre os sócios, mas a estranhos à sociedade dependerá do consentimento expresso do outro sócio que goza do direito de preferência. Não desejando este o gozo de seu direito, poderá o cedente alienar a sua quota livremente a quem como entender.

ARTIGO OITAVO

No caso de falência ou insolvência dum sócio, penhora, arresto, arrolamento, venda ou adjudicação judiciais dum quota, poderá a sociedade amortizar a outra com a anuência do seu titular, nos termos a serem acordados entre ambos.

EFICO - Empresa de Fiscalização & Construção Civil, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de seis de Setembro de dois mil e seis, exarada a folhas setenta e nove e seguintes do livro de escrituras avulsas número nove do Segundo Cartório Notarial da Beira, a cargo de Sérgio Gilberto Buduia, licenciado em Direito, técnico superior dos registos e notariado N1, e

ARTIGO NONO

A gerência e administração da sociedade, bem como a sua representação em juízo ou fora dele, activa e passivamente, ficam a cargo de ambos.

Parágrafo único. Para obrigar a sociedade em todos os actos e contratos serão necessárias assinaturas de ambos, podendo ser suficiente uma delas nos actos de mero expediente.

ARTIGO DÉCIMO

Por morte ou incapacidade permanente dum sócio, a sociedade não se dissolve, ela continuará com o sócio sobrevivente ou capaz e herdeiros ou representante legal do falecido ou incapaz.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente, uma vez por ano para apreciação e aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício e, extraordinariamente, sempre que for necessário.

Parágrafo único. O balanço anual será dado com a data de trinta e um de Dezembro.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Os lucros a apurar, depois de deduzidos os fundos de reserva necessários, serão para divididos aos sócios, na proporção das quotas.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

As deliberações serão tomadas por consenso.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

A sociedade só se dissolve nos casos previstos na lei e, nesse caso, será liquidada, conforme a deliberação que for a ser tomada.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Em todo o omissis será regulado pela lei da sociedade por quotas e demais legislação existente e aplicável na República de Moçambique.

Está conforme.

Segundo Cartório Notarial da Beira, dezanove de Setembro de dois mil e seis. — O Notário, *Ilegível*.

INVEPA - Investimentos e Participações, S.A.

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dezoito de Setembro de dois mil e seis, lavrada de folhas vinte e sete a folhas trinta do livro de notas para escrituras diversas número seiscentos e quarenta traço D do Terceiro Cartório Notarial da Cidade de Maputo, perante Esperança Pascoal Nhangumbe, notária do referido cartório, foi constituída entre os sócios Haje Amade Pedreiro, Miguel Ângelo Neves Paiva e Chicovete Magagule, uma sociedade anónima que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, espécie, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e espécie

A sociedade adopta a denominação INVEPA - Investimentos e Participações, S.A., e reger-se-á pelos presentes estatutos e pela demais legislação em vigor na República de Moçambique.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da celebração da presente escritura pública.

ARTIGO TERCEIRO

Sede e formas de representação social

Um) A sociedade tem a sua sede e principal estabelecimento na Rua General Pereira D'Eça, número setenta e oito, em Maputo.

Dois) Mediante simples deliberação, o conselho de administração pode estabelecer ou encerrar sucursais, agências, delegações ou formas de representação social, no país ou no estrangeiro, e bem assim transferir a sede para qualquer outra parte do território nacional.

ARTIGO QUARTO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto principal a compra, venda, locação, gestão e exploração de imóveis.

Dois) A sociedade pode ainda exercer actividades comerciais ou industriais conexas, complementares ou subsidiárias da actividade principal, desde que devidamente autorizadas.

Três) A sociedade pode, por simples deliberação do conselho de administração, participar em agrupamentos complementares de empresas bem assim subscrever e adquirir participações sociais no capital social de outras sociedades.

CAPÍTULO II

Do capital e acções

ARTIGO QUINTO

Capital social e aumentos

Um) O capital social, totalmente subscrito e realizado, é de vinte mil meticais da nova família e está dividido e representado em vinte acções com o valor nominal de mil meticais da nova família cada uma.

Dois) O capital social poderá ser aumentado por deliberação da assembleia geral que igualmente fixará os termos e as condições da emissão respectiva, subscrição e realização, bem como a espécie das acções e dos títulos.

Três) Se, após ter subscrito o capital, determinado accionista não o realizar dentro do prazo indicado nas condições de subscrição, será essa importância subscrita e realizada por outros accionistas, em partes iguais, por todos os que concorrerem a essa subscrição.

ARTIGO SEXTO

Acções e títulos

Um) As acções são ao portador, livremente transmissíveis.

Dois) As acções poderão ser agrupadas em certificados representando mais do que uma acção que poderão, a qualquer momento, ser substituídas por certificados consolidados subdivididos.

Três) As despesas de conversão ou substituição dos títulos são por conta do accionista que as solicite.

Quatro) Os títulos provisórios ou definitivos serão assinados por dois administradores, podendo uma das assinaturas ser aposta por chancela ou outro meio mecânico.

ARTIGO SÉTIMO

Aquisição de acções próprias

Um) É permitido à sociedade adquirir acções próprias e realizar sobre elas as operações que se mostrem convenientes aos interesses sociais.

Dois) Qualquer resolução do conselho de administração relativa a tais operações carece sempre de parecer favorável do conselho fiscal.

Três) As acções próprias que a sociedade tenha em carteira não dão direito a voto nem à percepção de dividendos.

CAPÍTULO III

Assembleia geral, conselho de administração, direcção executiva e fiscalização

SECÇÃO I

Da assembleia geral

ARTIGO OITAVO

Composição da assembleia geral

Um) A assembleia geral é constituída pelos accionistas com direito a voto e as suas deliberações, quando tomadas nos termos da lei e dos estatutos, são obrigatórias para todos os accionistas, ainda que ausentes, discordantes ou incapazes.

Dois) Os accionistas sem direito a voto não podem assistir às reuniões da assembleia geral.

Três) Tem direito a voto o accionista que seja titular de pelo menos uma acção.

Quatro) Poderão assistir às reuniões da assembleia geral pessoas cuja presença seja autorizada pelo presidente da mesa da assembleia geral, nomeadamente técnicos sem direito a voto e sob proposta do conselho de administração, para esclarecimento de questões específicas que estejam em apreciação.

ARTIGO NONO

Mesa da assembleia geral

Um) A mesa da assembleia geral é composta por um presidente e por um secretário.

Dois) Compete ao presidente convocar, com pelo menos trinta dias de antecedência, e dirigir as reuniões da assembleia geral, dar posse aos membros do conselho de administração e do conselho fiscal e assinar os termos de abertura e de encerramento dos livros de actas da assembleia geral, do conselho de administração e do conselho fiscal, bem como exercer as demais funções conferidas pela lei ou pelos presentes estatutos.

Três) Ao secretário incumbe, além de coadjuvar o presidente, a organização e conservação de toda a escrituração e expediente relativos à assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO

Reuniões extraordinárias

Haverá reuniões extraordinárias da assembleia geral sempre que o conselho de administração ou o conselho fiscal as julguem necessárias ou quando a convocação seja requerida por accionistas que representem, pelo menos, a quarta parte do capital social.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Local de reunião

A assembleia geral reúne-se, regra geral, na sede social, mas poderá reunir-se em qualquer outro local do território nacional, desde que o presidente da respectiva mesa assim o decida.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Quórum

A assembleia geral só pode funcionar em primeira convocação se estiverem presentes ou representados accionistas que reúnam, pelo menos, cinquenta por cento do capital social e, em segunda convocação, qualquer que seja o número de accionistas presentes ou representados.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Quórum deliberativo

Um) Qualquer que seja a forma de votação as deliberações serão tomadas por maioria simples dos votos dos accionistas presentes ou representados, salvo se disposição legal imperativa exigir maioria mais qualificada.

Dois) Por cada acção conta-se um voto.

Três) Quer relativamente aos votos correspondentes à totalidade do capital social quer relativamente aos votos apurados na assembleia geral, não haverá limitação ao número de votos de que cada accionista possa dispor, pessoalmente ou como procurador.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Interrupção de reuniões

Quando a assembleia geral esteja em condições de funcionar, mas não seja possível, por inadequação do local designado para o efeito

ou por outro motivo, dar-se o início dos trabalhos, ou tendo-se dado início, eles não possam, por qualquer circunstância, concluir-se, será a reunião interrompida para prosseguir no dia, hora e local que forem no momento indicados e anunciados pelo presidente da mesa sem que se tenha de observar qualquer outra forma de publicação.

SECÇÃO II

Do conselho de administração

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Composição do conselho de administração

A administração da sociedade será exercida por um único administrador ou por um conselho de administração composto por três ou cinco membros, conforme deliberação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Periodicidade e formalidades das reuniões

Um) O conselho de administração reúne-se sempre que necessário para os interesses da sociedade e, pelo menos, uma vez em cada três meses, mediante convocação escrita do presidente e sem dependência de qualquer pré-aviso.

Dois) O presidente não pode deixar de convocar o conselho sempre que tal seja solicitado por qualquer dos administradores ou pelo conselho fiscal.

Três) O conselho reúne-se, regra geral, na sede social, podendo, todavia, sempre que o presidente o entenda conveniente, reunir-se em qualquer outra parte do território nacional.

Quatro) Qualquer administrador temporariamente impedido de comparecer pode fazer-se representar por outro administrador, mediante comunicação escrita dirigida ao presidente do conselho de administração. Ao mesmo administrador pode ser confiada a representação de mais do que um administrador.

Cinco) Para que o conselho de administração possa deliberar deve estar presente ou representada mais de metade dos seus membros.

Seis) As deliberações do conselho de administração são tomadas por maioria simples dos votos dos membros presentes ou representados, excepto quando nos termos da lei seja exigida maioria qualificada.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Competências do conselho de administração

Um) Compete ao conselho de administração exercer os mais amplos poderes para dirigir as actividades da sociedade e representá-la em juízo e fora dele, activa e passivamente, assim como para praticar todos os demais actos tendentes à realização do objecto social que a lei e os estatutos não reservem à assembleia geral e, em especial:

a) Estabelecer em território nacional ou fora dele, transferir ou encerrar

sucursais, agências ou quaisquer outras formas de representação social e deslocar a sede para qualquer parte do território nacional, conforme estabelecido no artigo terceiro destes estatutos;

b) Adquirir, alienar ou onerar por qualquer forma outros bens mobiliários;

c) Adquirir bens imobiliários e, com o parecer favorável do conselho fiscal, aliená-los por quaisquer actos ou contratos, bem como onerá-los, ainda que mediante a constituição de garantia;

d) Negociar com quaisquer instituições de crédito, nomeadamente bancos, casas bancárias e instituições de intermediação financeira, todas e quaisquer operações de financiamento, que entenda necessárias, designadamente contrair empréstimos nos termos, condições, prazos e forma que reputar conveniente;

e) Movimentar contas bancárias, depositar e levantar dinheiro, emitir, sacar, aceitar e endossar letras, livranças, cheques, extractos de factura e outros quaisquer títulos de créditos;

f) Confessar, desistir ou transigir em quaisquer acções bem como vincular-se a procedimentos arbitrais;

g) Suprimir as faltas de administradores permanentemente impedidos de participar nas reuniões do conselho, escolhendo um substituto que exerça o cargo até à próxima reunião da assembleia geral;

h) Desempenhar as demais funções previstas nestes estatutos ou na lei, não reservadas à assembleia geral.

Dois) O conselho de administração poderá delegar num ou mais dos seus membros a totalidade ou parte das suas funções e poderes.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Direcção executiva

Um) A gestão diária da sociedade poderá ser conferida a uma direcção executiva, nomeada pelo conselho de administração.

Dois) Caberá ao conselho de administração a designação, composição e determinação das funções da direcção executiva.

ARTIGO DÉCIMO NONO

Forma de obrigar a sociedade

Um) A sociedade fica obrigada:

a) Pela assinatura do administrador único, caso a administração da sociedade seja exercida por um único administrador;

- b) Pela assinatura conjunta de dois administradores, caso a administração da sociedade seja exercida por um número ímpar de membros;
- c) Pela única assinatura de um administrador delegado, no caso de uma delegação de poderes por parte do conselho de administração;
- d) Pela única assinatura de um mandatário com poderes para certa ou certas espécies de actos;

Dois) A sociedade fica igualmente obrigada pela única assinatura de um administrador ou de um mandatário com poderes gerais de administração, quando um ou outro actuem em conformidade e para execução de uma deliberação da assembleia geral ou do conselho de administração.

SECÇÃO III

Da fiscalização

ARTIGO VIGÉSIMO

Órgão de fiscalização

Um) A fiscalização de todos os negócios da sociedade incumbe a um conselho fiscal ou a um fiscal único, conforme deliberação da assembleia geral.

Dois) A assembleia geral, quando eleger o conselho fiscal, deverá indicar um dos seus membros para as funções de presidente.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

Periodicidade e formalidades das reuniões

Um) O conselho fiscal reúne-se periodicamente nos termos da lei e sempre que o presidente o convoque, por escrito, e sem dependência de qualquer pré-aviso, quer por iniciativa própria, quer por solicitação de qualquer membro do conselho fiscal ou do conselho de administração.

Dois) Para que o conselho fiscal possa validamente deliberar é indispensável que esteja presente ou representada mais de metade dos seus membros.

Três) A representação dos membros do conselho fiscal é regida pelas regras aplicáveis ao conselho de administração.

Quatro) As deliberações são tomadas por maioria simples dos votos dos membros presentes ou representados.

Cinco) O conselho fiscal reúne-se, em princípio, na sede, podendo, todavia, sempre que o presidente o entenda conveniente, reunir-se em qualquer outra parte do território nacional.

Seis) Os membros do conselho fiscal ou o fiscal único podem assistir livremente a qualquer reunião do conselho de administração, mas não têm direito a voto.

SECÇÃO IV

Das disposições comuns

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

Eleição dos corpos sociais

Um) Os membros dos conselhos de administração e fiscal ou fiscal único, assim como

o presidente e o secretário da mesa da assembleia geral, são eleitos pela assembleia geral, sendo permitida a sua reeleição, uma ou mais vezes.

Dois) Os mandatos dos membros dos conselhos de administração e fiscal ou fiscal único e do presidente e secretário da mesa da assembleia geral terão a duração de três anos, contados a partir da data das suas eleições, contando-se como ano completo o ano civil da eleição.

Três) A eleição, seguida de posse, para novo período de exercício de funções, mesmo que não coincida rigorosamente com o período trienal anterior, faz cessar as funções dos membros anteriormente em exercício. Porém, sempre que a nova eleição ou a respectiva tomada de posse não se realize antes do fim do período trienal os membros cessantes dos órgãos sociais mantêm-se em funções até à tomada de posse dos novos membros.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

Reuniões conjuntas

Um) Haverá reuniões conjuntas dos conselhos de administração e fiscal ou fiscal único sempre que o interesse da sociedade o aconselhe ou os estatutos o determinem.

Dois) As reuniões conjuntas são convocadas e presididas pelo presidente do conselho de administração.

Três) Os conselhos de administração e fiscal ou fiscal único, não obstante reunirem-se conjuntamente, conservam a sua independência, sendo-lhes aplicáveis, sem prejuízo do disposto no número anterior, as disposições que regem cada um deles, nomeadamente as que respeitem ao quórum e à tomada de deliberações.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

Pessoas colectivas

Um) Sendo escolhida para a mesa da assembleia geral, para o conselho de administração ou para o conselho fiscal ou fiscal único uma pessoa colectiva ou sociedade, será esta representada, no exercício do cargo, pela pessoa física que para o efeito tiver sido nomeada por carta ou fax dirigidos ao presidente da mesa da assembleia geral.

Dois) A pessoa colectiva ou sociedade pode livremente substituir o seu representante ou, desde logo, indicar mais do que uma pessoa para a representar, relativamente ao exercício dos cargos da mesa da assembleia geral ou do conselho de administração. Quanto ao conselho fiscal ou fiscal único, observar-se-ão as disposições legais aplicáveis.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

Caução

Os membros do conselho de administração, conselho fiscal ou fiscal único e mesa da assembleia geral são dispensados de prestar caução pelo exercício dos seus cargos.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

Remunerações dos corpos sociais

Os membros dos conselhos de administração e fiscal ou fiscal único e da mesa da assembleia geral poderão ser remunerados, cabendo à assembleia geral fixar as remunerações respectivas e a periodicidade das mesmas.

Está conforme.

Maputo, vinte e dois de Setembro de dois mil e seis. — A Ajudante, Luísa Louvada Nuvunga Chicombe.

Serfin, Limitada

Certifico, para efeito de publicação, que por escrituras de seis de Setembro de dois mil e seis, lavrada de folhas quinze e seguintes, do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e treze traço D, do Segundo Cartório Notarial de Maputo, a cargo de Batça Banu Amade Mussa, notária do referido cartório, foi constituída entre Ramalho Alberto Luíz e Maria Helena Salomão Feliciano Lourenço, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada denominada, Serviços Financeiros, Limitada abreviadamente, designada Serfin, Limitada, com sede em Maputo, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação, sede, duração e objecto

É constituída nos termos da lei e dos presentes estatutos uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada que adopta a denominação de Serviços Financeiros, Limitada abreviadamente, designada SERFIN, Limitada.

ARTIGO SEGUNDO

Um) A sociedade tem a sua sede na cidade de Maputo.

Dois) A sociedade poderá transferir a sua sede para qualquer localidade do território nacional por deliberação da assembleia geral.

Três) Por deliberação da assembleia poderá a sociedade, quando se mostrar conveniente, abrir e encerrar delegações, sucursais, filiais ou outras formas de representação, no país ou fora dele.

ARTIGO TERCEIRO

Um) A duração da sociedade é por tempo indeterminado e o seu começo conta-se, para todos os efeitos, a partir da data da aprovação dos presentes estatutos.

Dois) A sociedade tem como objecto:

- a) A actividade de consultoria em gestão, estudos de viabilidade económica e financeira, intermediação financeira, incluindo a actividade seguradora, estudos de impacto ambiental e a prestação de serviços conexos, com a latitude consentida por lei;

b) A actividade de contabilidade e auditoria.

Três) Compreende-se no seu objecto a participação, directa ou indirectamente, em projectos de desenvolvimento e de investimento em áreas relacionadas com o objecto principal, e em outras actividades conexas ou complementares.

Quatro) Subsidiariamente, a sociedade poderá também estabelecer acordos e convenções especiais com outras sociedades ou empresas congéneres, assumir a sua representação e exercer a respectiva direcção.

Cinco) Na prossecução do seu objecto social, a sociedade é livre de adquirir participações em sociedades já existentes ou de se associar com outras entidades, sob qualquer forma permitida por lei, bem como a livre gestão e disposição das referidas participações.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

Um) O capital social é de vinte e um mil meticais da nova família, integralmente subscrito por Ramalho Alberto Luiz e por Maria Helena Salomão Feliciano Lourenço, devidamente constantes na escrita da sociedade, dividido em duas quotas, pertencentes a:

a) Uma quota no valor de catorze mil meticais da nova família pertencente a Ramalho Alberto Luiz correspondente a sessenta e seis vírgula sessenta e seis por cento do capital social que não deverá, em circunstância alguma, ser diminuída sem o consentimento expresso do titular;

b) Uma quota no valor de sete mil meticais da nova família pertencente a Maria Helena Salomão Feliciano Lourenço, correspondente a cerca de trinta e três vírgula trinta e quatro por cento do capital social que não deverá, em circunstância alguma, ser diminuída sem o consentimento expresso do titular;

Dois) O capital social será integralmente realizado em dinheiro.

Três) A alteração dos estatutos orgânicos dos sócios em nome colectivo, com a entrada de novos sócios, implica a cedência da sua quota nesta sociedade, salvo se os outros sócios não se opuserem e não exercerem o seu direito de preferência.

ARTIGO QUINTO

O capital social poderá ser aumentado por deliberação da assembleia geral, sob proposta do conselho de gerência ou dos sócios.

ARTIGO SEXTO

Um) Mediante deliberação da assembleia geral, e nas condições por esta fixadas, a sociedade poderá, se a sua situação económica e financeira o permitir, adquirir, nos termos da

lei, quotas próprias, desde que inteiramente liberadas, até ao limite máximo cumulativo de dez por cento do montante correspondente ao seu capital social, e realizar sobre elas, no interesse da sociedade, quaisquer operações permitidas por lei.

Dois) A sociedade pode adquirir quotas próprias que ultrapassem o limite estabelecido no número anterior quando:

a) A aquisição resulte do cumprimento pela sociedade de disposições da lei;

b) A aquisição vise executar uma deliberação de redução do capital;

c) A aquisição seja feita a título gratuito;

d) A aquisição seja feita em processo executivo para cobrança de dívidas de terceiros ou por transacção em acção declarativa proposta para o mesmo fim;

e) Seja adquirido um património a título universal.

Três) A alienação ou cedência de quotas próprias depende de deliberação da Assembleia Geral, salvo se for imposta por lei ou pelos estatutos, caso em que poderá ser decidida pelo Conselho de administração, o qual, todavia informará na primeira Assembleia Geral seguinte sobre os motivos e as condições da operação efectuada.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

ARTIGO SÉTIMO

São órgão sociais a assembleia geral, o conselho fiscal, e o conselho de gerência.

SECÇÃO I

Das disposições comuns

ARTIGO OITAVO

Um) A mesa da Assembleia Geral, os membros do Fiscal e os membros do Conselho de Gerência são eleitos pela Assembleia Geral com a observância do disposto na lei e nos presentes estatutos, sendo permitida a sua reeleição.

Dois) Os membros dos órgãos sociais exercem as suas funções por períodos renováveis de três anos, contando-se como completo o ano civil em que forem eleitos.

Três) Os membros dos órgãos sociais, embora designados por prazo certo e determinado, manter-se-ão em exercício, mesmo depois de terminado o mandato para que foram eleitos, até à nova eleição e tomada de posse, salvo os casos de substituição, renúncia ou destituição.

Quatro) Se qualquer entidade eleita para fazer parte dos órgãos sociais não entrar no exercício de funções, por facto que lhe seja imputável, nos sessenta dias subsequentes à eleição, caducará automaticamente o respectivo mandato.

ARTIGO NONO

Um) Sendo eleito para qualquer dos órgãos sociais uma pessoa colectiva ou sociedade, deve ele designar em sua representação, por carta

registada ou fax, confirmado por carta registada, dirigidos ao presidente da mesa da Assembleia Geral, uma pessoa singular que exercerá o cargo em nome próprio, no entanto, a sociedade ou pessoa colectiva responde solidariamente com a pessoa designada pelos actos desta.

Dois) A pessoa colectiva ou sociedade pode livremente mudar do representante ou desde logo indicar mais uma pessoa para o substituir relativamente ao exercício dos cargos nos órgãos sociais.

ARTIGO DÉCIMO

Os membros dos corpos sociais poderão ser remunerados, cabendo à assembleia geral fixar as respectivas remunerações e a periodicidade destas ou delegar estas atribuições numa comissão constituída por três membros, designados para o efeito por períodos de três anos.

SECÇÃO II

Da assembleia geral

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Um) A Assembleia Geral representa a universalidade dos sócios, e as suas decisões, quando tomadas nos termos da lei e dos presentes estatutos, são obrigatórias para todos os sócios.

Dois) As Assembleias Gerais são ordinárias e extraordinárias e reunir-se-ão nos termos e com a periodicidade estabelecida na lei e de acordo com os presentes estatutos.

Três) Haverá reuniões extraordinárias da Assembleia Geral sempre que o Conselho de administração ou o Conselho Fiscal o julguem necessário ou quando a convocação seja requerida por um dos sócios.

Quatro) A Assembleia Geral realizar-se-á por regra em Maputo, na sede social, mas poderá reunir em outro local a designar pelo presidente, de harmonia com o interesse e conveniência da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Um) A mesa da Assembleia Geral é composta por um presidente e um secretário, cujas faltas são supridas nos termos da lei.

Dois) Compete ao presidente da mesa da Assembleia Geral convocar e dirigir as reuniões da Assembleia Geral, dar posse aos membros do Conselho Fiscal e do Conselho de Administração e assinar os termos de abertura e de encerramento dos livros de actas da Assembleia Geral e do livro de autos de posse, bem como exercer as demais funções conferidas pela lei e pelos presentes estatutos.

Três) Incumbe ao secretário, além de coadjuvar o presidente, organizar todo o expediente e escrituração relativos à Assembleia Geral.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Um) A convocação da Assembleia Geral far-se-á com a antecedência mínima de quinze dias, por meio de avisos com a indicação expressa

dos assuntos a tratar, publicados no jornal diário da cidade de Maputo com maior tiragem; no caso de assembleia extraordinária o prazo pode ser reduzido para cinco dias.

Dois) As Assembleias Gerais poderão funcionar em primeira convocação quando estejam presentes ou representados sócios cujas quotas correspondam a sessenta por cento do capital social, salvo nos casos em que na lei ou nos estatutos se exija maior representação.

Três) Quando a Assembleia Geral não possa realizar-se por insuficiente representação do capital será convocada nova reunião para o mesmo fim, que se efectuará dentro de trinta dias, mas não antes de quinze, considerando-se como válidas as deliberações tomadas nesta segunda, qualquer que seja o número de sócios presentes e o quantitativo do capital representado.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Um) Quando a Assembleia Geral esteja em condições legais de funcionar, mas não seja possível, por insuficiência do local designado ou por outro motivo justificável, dar-se conveniente início aos trabalhos ou tendo-se-lhes dado início eles não possam, por qualquer circunstância, concluir-se, será a reunião suspensa para prosseguir em dia, hora e local que forem no momento indicados e anunciados pelo Presidente da Mesa, sem que haja de se observar qualquer outra forma de publicidade.

Dois) A Assembleia Geral só poderá deliberar suspender a mesma reunião duas vezes, não podendo distar mais de noventa dias entre duas sessões.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Um) A Assembleia Geral é composta exclusivamente pelos sócios.

Dois) A presença em Assembleias Gerais de qualquer pessoa não indicada nos números anteriores depende de autorização do presidente da mesa, mas a assembleia pode revogar essa autorização.

Três) Os membros do Conselho de Gerência e do Conselho Fiscal deverão estar presentes nas reuniões da Assembleia Geral e participar nos seus trabalhos quando solicitados para se pronunciarem nessa qualidade, não tendo, porém, direito a voto.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Um) Os sócios, apenas podem fazer-se representar por outro sócio.

Dois) Exceptuam-se da regra do número anterior os sócios que tenham dado todas as suas quotas em usufruto, caso em que os usufrutuários poderão participar nas Assembleias Gerais desde que autorizados pelos respectivos proprietários de raiz e em representação destes.

Três) Os incapazes e as pessoas colectivas serão representados pelas pessoas a quem legalmente couber a respectiva representação, podendo no entanto o representante delegar essa representação num sócio.

Quarto) Por morte de um sócio, pessoa singular, gozam de preferência na aquisição da respectiva quota, na sequência seguinte:

- a) Os sócios;
- b) Os herdeiros por sucessão;
- c) Outros sucessíveis.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Um) Como instrumento de representação voluntária bastará uma simples carta, assinada pelo representado, dirigida e entregue ao presidente da mesa até oito dias antes da data marcada para a reunião, devendo a respectiva assinatura ser reconhecida notarialmente no caso de tal reconhecimento constar do aviso convocatório ou quando o presidente da mesa o exigir, podendo, igualmente, exigir a autenticação dos documentos de representação legal.

Dois) A concessão da representação é revogável, considerando-se revogada quando o representado esteja presente na reunião.

Três) Os instrumentos de representação voluntária devem conter, pelo menos:

- a) A indicação precisa da pessoa a quem é conferida a representação;
- b) A especificação da assembleia, mediante a indicação do lugar, dia e hora da reunião com referência ao respectivo aviso convocatório;
- c) O sentido em que o representante exercerá o voto na falta de instruções concretas do representado;
- d) A menção de que, no caso de circunstâncias imprevistas, o representante votará no sentido que julgue satisfazer melhor os interesses do representado.

Quatro) Compete ao presidente da mesa verificar a regularidade dos mandatos e das representações, com ou sem audiência da Assembleia Geral, segundo o seu prudente critério.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Para além do disposto na lei e nos presentes estatutos, compete em especial à Assembleia Geral deliberar sobre:

- a) A alteração ou reforma dos estatutos;
- b) O aumento, redução ou reintegração do capital social;
- c) A cisão, fusão, transformação, dissolução ou aprovação das contas de liquidação da sociedade;
- d) A venda de imóveis, o trespasse de estabelecimentos, a aquisição, alienação ou oneração de bens, incluindo participações sociais, sempre que a transacção seja de valor superior a dez por cento do montante correspondente ao capital social da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO NONO

As deliberações são tomadas por maioria simples de votos dos sócios presentes ou representados, excepto quando os estatutos ou a lei exigir uma maioria qualificada.

ARTIGO VIGÉSIMO

Um) Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, para além dos casos em que a lei o exija, só serão válidas, desde que aprovadas por maioria simples dos votos contados em assembleia a que compareçam ou se façam representar sócios possuidores do mínimo de sessenta por cento do capital social, as deliberações que tenham por objecto:

- a) Alteração ou reforma dos estatutos;
- b) Aumento, a redução ou a reintegração do capital social;
- c) Cisão, fusão, transformação, dissolução ou aprovação das contas de liquidação da sociedade;
- d) A venda de imóveis, o trespasse de estabelecimentos, a aquisição, alienação ou oneração de bens, incluindo participações sociais, sempre que a transacção seja de valor superior a dez por cento do montante correspondente ao capital social.

Dois) Não tendo comparecido ou feito representar-se, em Assembleia Geral convocada para deliberações abrangidas pelo número anterior, sócios que representem setenta e cinco por cento do capital social, poderá a deliberação ser tomada por maioria simples em nova Assembleia Geral, a efectuar dentro de trinta dias, mas não antes de quinze, desde que a ela compareçam ou se façam representar possuidores de metade do capital social.

Três) Sempre que os aumentos de capital visem repor o rácio de quarenta por cento entre a soma do capital social e reservas e o activo líquido total, a respectiva deliberação poderá ser tomada, em primeira convocação, por maioria simples dos votos correspondentes a sessenta por cento do capital social.

SECÇÃO III

Do conselho de gerência

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

Um) A gestão da sociedade é exercida pelo Conselho de administração composto por um número ímpar de três a sete membros, sendo um deles o Presidente e os restantes vogais.

Dois) Os membros do Conselho de administração são eleitos pela Assembleia Geral.

Três) O Presidente tem voto de qualidade.

Quatro) Os membros do Conselho de administração poderão ser ou não sócios, nesse caso devem ser pessoas singulares com capacidade jurídica plena.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

Um) O Conselho de administração escolherá de entre os seus membros, o Presidente e quem, dentre eles, o substituirá nas suas faltas e impedimentos de carácter temporário.

Dois) O Conselho de administração poderá delegar certas matérias de gestão, designadamente a gestão corrente da sociedade, numa Direcção Executiva cujos elementos podem ser ou não estranhos à sociedade.

Três) O Conselho de Administração deverá definir as matérias ou áreas e os limites da delegação a que se refere o número anterior e eleger o Director Geral que presidirá a Direcção Executiva.

Quatro) O Conselho de Administração pode, ainda e dentro dos limites legais, encarregar especialmente algum ou alguns dos seus membros de se ocupar de certas matérias de administração.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

Um) Havendo vacatura no número de membros do Conselho de Administração, este poderá designar, de entre os sócios, novos membros do Conselho de Administração que ocuparão os lugares vagos até à próxima Assembleia Geral que votará o preenchimento definitivo.

Dois) No caso de, no decurso de um triénio, haver aumento de capital com entrada de novos sócios, e não se achando preenchidos todos os lugares do Conselho de Administração, este poderá, sempre que se justificar, designar membros representantes dos novos sócios, que ocuparão os seus lugares até à próxima Assembleia Geral ordinária em que cesse o mandato dos restantes membros deste órgão.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

Um) Ao Conselho de Administração compete exercer os mais amplos poderes, representando a sociedade, sem reservas, em juízo e fora dele, activa e passivamente, celebrar contratos e praticar todos os actos atinentes à realização do objecto social que a lei ou presentes estatutos não reservarem à Assembleia Geral.

Dois) Compete-lhe, em particular:

- a) Propor à Assembleia Geral que delibere sobre quaisquer assuntos de interesse relevante para a sociedade;
- b) Adquirir, vender, permutar ou por, qualquer forma, onerar bens e direitos, mobiliários ou imobiliários, da sociedade;
- c) obter a concessão de créditos e contratar todas e quaisquer operações bancárias;
- d) Adquirir e ceder participações em quaisquer sociedades, empreendimentos ou agrupamentos de empresas constituídas ou a constituir;
- e) Tomar ou dar de arrendamento, bem como tomar de aluguer ou locar quaisquer bens ou parte dos mesmos;
- f) Trespasar estabelecimentos propriedade da sociedade ou tomar de trespasse estabelecimentos de outrem, bem como adquirir, gerir ou ceder a exploração destes;
- g) Obter a concessão de créditos e contratar todas e quaisquer operações bancárias, bem como prestar as necessárias garantias nas formas e pelos meios legalmente permitidos;

h) Constituir mandatários quer para os efeitos do artigo ducentésimo sexagésimo quinto do Código Comercial quer para outros fins, conferindo-lhes os poderes que entender convenientes.

Três) Fica excluída da competência do Conselho de Gerência, salvo deliberação expressa da Assembleia Geral em contrário, a venda de imóveis, o trespasse de estabelecimentos, a aquisição, alienação ou oneração de bens, incluindo participações sociais, sempre que a transacção seja de valor superior a dez por cento do montante correspondente ao seu capital social.

Quatro) Compete ainda ao Conselho de Administração definir a estrutura organizativa da empresa, a hierarquia de funções e as correspondentes atribuições.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

Sem prejuízo do disposto nos presentes estatutos, a gestão diária da sociedade poderá ser confiada a um Director Geral, designado pelo Conselho de Administração, que lhe determinará as funções, fixando-lhe as respectivas competências, e a quem prestará contas.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

Um) A sociedade fica obrigada:

- a) Pela assinatura do presidente do Conselho de Administração dentro dos limites ou quanto às matérias da delegação do Conselho de Gerência;
- b) Pela assinatura conjunta de dois membros do Conselho de Administração;
- c) Pela assinatura do Director Geral, no exercício das funções conferidas nos termos destes estatutos, ou de procurador especialmente constituído, nos termos e limites do respectivo mandato;
- d) Os actos de mero expediente poderão ser assinados por um membro do Conselho de Administração, pelo Director Geral ou por qualquer empregado devidamente autorizado;
- e) Para alienar ou onerar bens imobiliários é sempre necessário a assinatura de dois membros do Conselho de Administração sendo um deles o presidente.

Dois) É interdito em absoluto aos membros do Conselho de Administração e mandatários obrigar a sociedade em negócios que a ela sejam estranhos, incluindo letras de favor, fianças, avales e outros procedimentos similares, sendo nulos e de nenhum efeito os actos e contratos praticados em violação desta norma sem prejuízo da responsabilidade dos seus autores pelos danos que causarem.

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

Um) O Conselho de Administração reúne sempre que necessário para os interesses da sociedade, e pelo menos trimestralmente, sendo

convocado pelo presidente, por sua iniciativa ou por solicitação de dois membros, exigindo-se a presença ou representação da maioria dos seus membros para que possa validamente deliberar.

Dois) Salvo nos casos contemplados no número seguinte, as deliberações do Conselho de Administração serão tomadas por maioria simples de votos, tendo o presidente, ou quem sua vez fizer, voto de qualidade.

Três) É permitida a representação entre os membros mediante simples carta, telefax ou telegrama dirigidos ao presidente do Conselho de Administração, mas cada instrumento de mandato apenas poderá ser utilizado uma vez.

Quatro) Nenhum membro do Conselho de Administração poderá representar na sessão mais do que um outro membro.

Cinco) As reuniões do Conselho de Administração realizar-se-ão por regra na sede da sociedade, podendo, no entanto ter lugar noutra local quando o interesse da sociedade o justificar.

CAPÍTULO IV

Do Conselho Fiscal

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

Um) A fiscalização dos negócios e contas da sociedade será feita por um conselho fiscal composto por três membros efectivos eleitos em Assembleia Geral, que designará de entre eles o seu presidente.

Dois) O Conselho Fiscal poderá ser assistido ou substituído conforme deliberação da Assembleia Geral, por uma sociedade revisora de contas.

Três) Sem prejuízo do disposto na cláusula anterior e das competências do Conselho Fiscal, a gerência pode acometer a uma empresa independente de auditoria a verificação das contas da sociedade.

Quatro) Na ocorrência da situação prevista no número anterior, o Conselho Fiscal pronunciar-se-á obrigatoriamente sobre o conteúdo dos relatórios que os auditores apresentarem.

ARTIGO VIGÉSIMO NONO

Um) O Conselho Fiscal deve reunir, pelo menos, todos os semestres, mediante convocação oral ou escrita do presidente.

Dois) Para além das reuniões periódicas prescritas no número anterior, o presidente convocará o conselho fiscal quando, fundamentalmente, lhe solicite qualquer dos seus membros ou a pedido de, pelo menos, dois membros do Conselho de Administração.

Três) As deliberações do Conselho Fiscal serão tomadas por maioria simples de votos, cabendo ao seu presidente voto de qualidade.

Quatro) O Conselho Fiscal reúne, por regra, na sede social, podendo, todavia, reunir em outro local, conforme decisão do presidente, por interesse ou conveniência justificáveis.

Cinco) Os membros do Conselho Fiscal poderão assistir livremente a qualquer reunião do Conselho de Administração, ou que a gerência

participe, mas sem direito a voto.

ARTIGO TRIGÉSIMO

As referências feitas nestes estatutos ao Conselho Fiscal ter-se-ão por inexistentes, sempre que a Assembleia Geral tenha deliberado confiar a uma sociedade revisora de contas e fiscalização das contas e negócios sociais.

CAPÍTULO V

Aplicação de resultados

ARTIGO TRIGÉSIMO PRIMEIRO

Um) O exercício social coincide com o ano civil e os balanços e contas fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano.

Dois) Os lucros do exercício, apurados de conformidade com a lei, terão sucessivamente a seguinte aplicação:

- a) Cobertura de eventuais prejuízos de exercícios anteriores;
- b) Outras finalidades que a Lei estabeleça ou que a Assembleia Geral delibere, incluindo dividendos a distribuir aos sócios.

ARTIGO TRIGÉSIMO SEGUNDO

A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos estabelecidos na lei e nos presentes estatutos.

Três) Sendo a dissolução decidida pelos sócios, a deliberação só será válida quando votada de harmonia com o disposto nos presente estatutos.

ARTIGO TRIGÉSIMO TERCEIRO

A primeira Assembleia Geral da sociedade, que deverá proceder à eleição dos órgãos sociais, será convocada para reunir dentro do prazo máximo de dois meses, contado a partir da data da aprovação dos presentes estatutos.

ARTIGO TRIGÉSIMO QUARTO

Em todos os casos omissos nos presentes estatutos, observar-se-ão as disposições contidas na legislação aplicável.

KIVU – Investimentos e Participações, S.A.

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dezoito de Setembro de dois mil e seis, lavrada de folhas trinta e uma a folhas trinta e quatro do livro de notas para escrituras diversas número seiscentos e quarenta traço D do Terceiro Cartório Notarial da Cidade de Maputo, perante Esperança Pascoal Nhangumbe, Notária do referido Cartório, foi constituída entre os sócios Haje Amade Pedreiro, Miguel Ângelo Neves Paiva e Chicovete Magagule, uma sociedade anónima, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, espécie, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e espécie

A sociedade adopta a denominação KIVU – Investimentos E Participações, S.A. e reger-se-á pelos presentes estatutos e pela demais legislação em vigor na República de Moçambique.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da celebração da presente escritura pública.

ARTIGO TERCEIRO

Sede e formas de representação social

Um) A sociedade tem a sua sede e principal estabelecimento na Rua General Pereira D'Eça, número setenta e oito, em Maputo.

Dois) Mediante simples deliberação, o conselho de administração pode estabelecer ou encerrar sucursais, agências, delegações ou formas de representação social, no país ou no estrangeiro, e bem assim transferir a sede para qualquer outra parte do território nacional.

ARTIGO QUARTO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto principal a compra, venda, locação, gestão e exploração de imóveis.

Dois) A sociedade pode ainda exercer actividades comerciais ou industriais conexas, complementares ou subsidiárias da actividade principal, desde que devidamente autorizadas.

Três) A sociedade pode, por simples deliberação do conselho de administração, participar em agrupamentos complementares de empresas bem assim subscrever e adquirir participações sociais no capital social de outras sociedades.

CAPÍTULO II

Do capital e acções

ARTIGO QUINTO

Capital social e aumentos

Um) O capital social, totalmente subscrito e realizado, é de vinte mil meticais da nova família e está dividido e representado em vinte acções com o valor nominal de mil meticais da nova família cada uma.

Dois) O capital social poderá ser aumentado por deliberação da assembleia geral que igualmente fixará os termos e as condições da emissão respectiva, subscrição e realização, bem como a espécie das acções e dos títulos.

Três) Se, após ter subscrito o capital, determinado accionista não o realizar dentro do prazo indicado nas condições de subscrição, será essa importância subscrita e realizada por outros accionistas, em partes iguais, por todos os que concorrerem a essa subscrição.

ARTIGO SEXTO

Acções e títulos

Um) As acções são ao portador, livremente transmissíveis.

Dois) As acções poderão ser agrupadas em certificados representando mais do que uma acção que poderão, a qualquer momento, ser substituídas por certificados consolidados subdivididos.

Três) As despesas de conversão ou substituição dos títulos são por conta do accionista que as solicite.

Quatro) Os títulos provisórios ou definitivos serão assinados por dois administradores, podendo uma das assinaturas ser aposta por chancela ou outro meio mecânico.

ARTIGO SÉTIMO

Aquisição de acções próprias

Um) É permitido à sociedade adquirir acções próprias e realizar sobre elas as operações que se mostrem convenientes aos interesses sociais.

Dois) Qualquer resolução do Conselho de Administração relativa às tais operações carece sempre de parecer favorável do Conselho Fiscal.

Três) As acções próprias que a sociedade tenha em carteira não dão direito a voto nem à percepção de dividendos.

CAPÍTULO III

Da assembleia geral, conselho de administração, direcção executiva e fiscalização

SECÇÃO I

Da assembleia geral

ARTIGO OITAVO

Composição da Assembleia geral

Um) A assembleia geral é constituída pelos accionistas com direito a voto e as suas deliberações, quando tomadas nos termos da lei e dos estatutos, são obrigatórias para todos os accionistas, ainda que ausentes, discordantes ou incapazes.

Dois) Os accionistas sem direito a voto não podem assistir às reuniões da assembleia geral.

Três) Tem direito a voto o accionista que seja titular de pelo menos uma acção.

Quatro) Poderão assistir às reuniões da assembleia geral pessoas cuja presença seja autorizada pelo presidente da Mesa da Assembleia Geral, nomeadamente técnicos sem direito a voto e sob proposta do Conselho de Administração, para esclarecimento de questões específicas que estejam em apreciação.

ARTIGO NONO

Mesa da assembleia geral

Um) A Mesa da assembleia geral é composta por um presidente e por um secretário.

Dois) Compete ao presidente convocar, com pelo menos trinta dias de antecedência, e dirigir as reuniões da Assembleia Geral, dar posse aos membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal e assinar os termos de abertura e de encerramento dos livros de actas da Assembleia Geral, do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal, bem como exercer as demais funções conferidas pela lei ou pelos presentes estatutos.

Três) Ao secretário incumbe, além de coadjuvar o presidente, a organização e conservação de toda a escrituração e expediente relativos à Assembleia Geral.

ARTIGO DÉCIMO

Reuniões extraordinárias

Haverá reuniões extraordinárias da Assembleia Geral sempre que o Conselho de Administração ou o Conselho Fiscal as julguem necessárias ou quando a convocação seja requerida por accionistas que representem, pelo menos, a quarta parte do capital social.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Local de reunião

A assembleia geral reúne-se, regra geral, na sede social, mas poderá reunir-se em qualquer outro local do território nacional, desde que o presidente da respectiva mesa assim o decida.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Quórum

A assembleia geral só pode funcionar em primeira convocação se estiverem presentes ou representados accionistas que reúnam, pelo menos, cinquenta por cento do capital social e, em segunda convocação, qualquer que seja o número de accionistas presentes ou representados.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Quórum deliberativo

Um) Qualquer que seja a forma de votação as deliberações serão tomadas por maioria simples dos votos dos accionistas presentes ou representados, salvo se disposição legal imperativa exigir maioria mais qualificada.

Dois) Por cada acção conta-se um voto.

Três) Quer relativamente aos votos correspondentes à totalidade do capital social quer relativamente aos votos apurados na assembleia geral, não haverá limitação ao número de votos de que cada accionista possa dispor, pessoalmente ou como procurador.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Interrupção de reuniões

Quando a Assembleia Geral esteja em condições de funcionar, mas não seja possível, por inadequação do local designado para o efeito ou por outro motivo, dar-se o início dos

trabalhos, ou tendo-se dado início, eles não possam, por qualquer circunstância, concluir-se, será a reunião interrompida para prosseguir no dia, hora e local que forem no momento indicados e anunciados pelo presidente da Mesa sem que se tenha de observar qualquer outra forma de publicação.

SECÇÃO II

Do conselho de administração

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Composição do conselho de administração

A Administração da sociedade será exercida por um único Administrador ou por um Conselho de Administração composto por três ou cinco membros, conforme deliberação da Assembleia Geral.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Periodicidade e formalidades das reuniões

Um) O Conselho de Administração reúne-se sempre que necessário para os interesses da sociedade e, pelo menos, uma vez em cada três meses, mediante convocação escrita do presidente e sem dependência de qualquer pré-aviso.

Dois) O presidente não pode deixar de convocar o Conselho sempre que tal seja solicitado por qualquer dos administradores ou pelo Conselho Fiscal.

Três) O Conselho reúne-se, regra geral, na sede social, podendo, todavia, sempre que o presidente o entenda conveniente, reunir-se em qualquer outra parte do território nacional.

Quatro) Qualquer administrador temporariamente impedido de comparecer pode fazer-se representar por outro administrador, mediante comunicação escrita dirigida ao presidente do Conselho de Administração. Ao mesmo administrador pode ser confiada a representação de mais do que um administrador.

Cinco) Para que o Conselho de Administração possa deliberar deve estar presente ou representada mais de metade dos seus membros.

Seis) As deliberações do Conselho de Administração são tomadas por maioria simples dos votos dos membros presentes ou representados, excepto quando nos termos da lei seja exigida maioria qualificada.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Competências do conselho de administração

Um) Compete ao Conselho de Administração exercer os mais amplos poderes para dirigir as actividades da sociedade e representá-la em juízo e fora dele, activa e passivamente, assim como para praticar todos os demais actos tendentes à realização do objecto social que a lei e os estatutos não reservem à Assembleia Geral e, em especial:

- a) Estabelecer em território nacional ou fora dele, transferir ou encerrar sucursais, agências ou quaisquer

outras formas de representação social e deslocar a sede para qualquer parte do território nacional, conforme estabelecido no artigo terceiro destes estatutos;

- b) Adquirir, alienar ou onerar por qualquer forma outros bens mobiliários;
- c) Adquirir bens imobiliários e, com o parecer favorável do Conselho Fiscal, aliená-los por quaisquer actos ou contratos, bem como onerá-los, ainda que mediante a constituição de garantia;
- d) Negociar com quaisquer instituições de crédito, nomeadamente Bancos, casas bancárias e instituições de intermediação financeira, todas e quaisquer operações de financiamento, que entenda necessárias, designadamente contrair empréstimos nos termos, condições, prazos e forma que reputar conveniente;
- e) Movimentar contas bancárias, depositar e levantar dinheiro, emitir, sacar, aceitar e endossar letras, livranças, cheques, extractos de factura e outros quaisquer títulos de créditos;
- f) Confessar, desistir ou transigir em quaisquer acções bem como vincular-se a procedimentos arbitrais;
- g) Suprimir as faltas de administradores permanentemente impedidos de participar nas reuniões do conselho, escolhendo um substituto que exerça o cargo até à próxima reunião da Assembleia Geral;
- h) Desempenhar as demais funções previstas nestes estatutos ou na lei, não reservadas à Assembleia Geral.

Dois) O Conselho de Administração poderá delegar num ou mais dos seus membros a totalidade ou parte das suas funções e poderes.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Direcção Executiva

Um) A gestão diária da sociedade poderá ser conferida a uma direcção executiva, nomeada pelo conselho de administração.

Dois) Caberá ao Conselho de Administração a designação, composição e determinação das funções da direcção executiva.

ARTIGO DÉCIMO NONO

Forma de obrigar a sociedade

Um) A sociedade fica obrigada:

- a) Pela assinatura do administrador único, caso a Administração da sociedade seja exercida por um único Administrador;
- b) Pela assinatura conjunta de dois administradores, caso a Administração da sociedade seja exercida por um número ímpar de membros;

c) Pela única assinatura de um administrador delegado, no caso de uma delegação de poderes por parte do conselho de administração;

d) Pela única assinatura de um mandatário com poderes para certa ou certas espécies de actos.

Dois) A sociedade fica igualmente obrigada pela única assinatura de um administrador ou de um mandatário com poderes gerais de administração, quando um ou outro actuem em conformidade e para execução de uma deliberação da Assembleia Geral ou do Conselho de Administração.

SECÇÃO III

Da fiscalização

ARTIGO VIGÉSIMO

Órgão de fiscalização

Um) A fiscalização de todos os negócios da sociedade incumbe a um Conselho Fiscal ou a um fiscal único, conforme deliberação da Assembleia Geral.

Dois) A Assembleia Geral, quando eleger o Conselho Fiscal, deverá indicar um dos seus membros para as funções de presidente.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

Periodicidade e formalidades das reuniões

Um) O Conselho Fiscal reúne-se periodicamente nos termos da lei e sempre que o presidente o convoque, por escrito, e sem dependência de qualquer pré-aviso, quer por iniciativa própria, quer por solicitação de qualquer membro do Conselho Fiscal ou do Conselho de Administração.

Dois) Para que o Conselho Fiscal possa validamente deliberar é indispensável que esteja presente ou representada mais de metade dos seus membros.

Três) A representação dos membros do Conselho Fiscal é regida pelas regras aplicáveis ao Conselho de Administração.

Quatro) As deliberações são tomadas por maioria simples dos votos dos membros presentes ou representados.

Cinco) O Conselho Fiscal reúne-se, em princípio, na sede, podendo, todavia, sempre que o presidente o entenda conveniente, reunir-se em qualquer outra parte do território nacional.

Seis) Os membros do Conselho Fiscal ou o Fiscal Único podem assistir livremente a qualquer reunião do Conselho de Administração, mas não têm direito a voto.

SECÇÃO IV

Das disposições comuns

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

Eleição dos corpos sociais

Um) Os membros dos Conselhos de Administração e Fiscal ou fiscal único, assim como o presidente e o secretário da Mesa da

Assembleia Geral, são eleitos pela Assembleia Geral, sendo permitida a sua reeleição, uma ou mais vezes.

Dois) Os mandatos dos membros dos Conselhos de Administração e Fiscal ou Fiscal Único e do presidente e secretário da Mesa da Assembleia Geral terão a duração de três anos, contados a partir da data das suas eleições, contando-se como ano completo o ano civil da eleição.

Três) A eleição, seguida de posse, para novo período de exercício de funções, mesmo que não coincida rigorosamente com o período trienal anterior, faz cessar as funções dos membros anteriormente em exercício. Porém, sempre que a nova eleição ou a respectiva tomada de posse não se realize antes do fim do período trienal os membros cessantes dos órgãos sociais mantêm-se em funções até à tomada de posse dos novos membros.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

Reuniões conjuntas

Um) Haverá reuniões conjuntas dos Conselhos de Administração e Fiscal ou fiscal único sempre que o interesse da sociedade o aconselhe ou os estatutos o determinem.

Dois) As reuniões conjuntas são convocadas e presididas pelo presidente do Conselho de Administração.

Três) Os Conselhos de Administração e Fiscal ou fiscal único, não obstante reunirem-se conjuntamente, conservam a sua independência, sendo-lhes aplicáveis, sem prejuízo do disposto no número anterior, as disposições que regem cada um deles, nomeadamente as que respeitem ao quórum e à tomada de deliberações.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

Pessoas colectivas

Um) Sendo escolhida para a Mesa da Assembleia Geral, para o Conselho de Administração ou para o Conselho Fiscal ou fiscal único uma pessoa colectiva ou sociedade, será esta representada, no exercício do cargo, pela pessoa física que para o efeito tiver sido nomeada por carta ou fax dirigidos ao presidente da Mesa da Assembleia Geral.

Dois) A pessoa colectiva ou sociedade pode livremente substituir o seu representante ou, desde logo, indicar mais do que uma pessoa para a representar, relativamente ao exercício dos cargos da Mesa da Assembleia Geral ou do Conselho de Administração. Quanto ao Conselho Fiscal ou fiscal único, observar-se-ão as disposições legais aplicáveis.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

Caução

Os membros do conselho de administração, conselho fiscal ou fiscal único e mesa da assembleia geral são dispensados de prestar caução pelo exercício dos seus cargos.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

Remunerações dos corpos sociais

Os membros dos conselhos de administração e fiscal ou fiscal único e da Mesa da Assembleia Geral poderão ser remunerados, cabendo à assembleia geral fixar as remunerações respectivas e a periodicidade das mesmas.

Está conforme.

Maputo, vinte e dois de Setembro de dois mil e seis. — A Ajudante, *Luísa Louvada Nuvunga Chicombe*.

B.C. & Faria, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação que por escritura de vinte e nove de Agosto de dois mil e seis, lavrada de folhas cento e quarenta e oito a cento e cinquenta e quatro, do livro de notas para escrituras diversas número cento e oitenta e quatro, traço A, deste Quarto Cartório Notarial de Maputo a cargo de Nassone Bembere, Licenciado em Direito Técnico Superior dos Registos e Notariado N1, e notário em exercício neste cartório, foi constituída entre; Bruno Filipe Rolo Manteigas Minas Faria, José Manuel Barata Henriques e Carlos Manuel Gomes dos Santos, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada, B.C. & Faria, Limitada, com sede nesta cidade de Maputo, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes.

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

É constituído nos termos da lei dos presentes estatutos uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada denominada B.C. & Faria, Limitada, é uma sociedade por quotas, e tem a sua sede nesta cidade de Maputo, podendo por deliberação da Assembleia-geral, abrir e encerrar mais sucursais delegações ou outras formas de representação social, dentro ou fora do Território Nacional, desde que, devidamente autorizado por quem de direito.

ARTIGO SEGUNDO

Um) A sociedade tem a sua sede na cidade de Maputo;

Dois) Por deliberação da Assembleia geral poderá a sociedade, abrir e encerrar delegações, sucursais, filiais, ou outras formas de representação comercial no país ou fora dele, bem como transferir a sede da sociedade para outra localidade no território nacional obtida a autorização das autoridades competentes, se necessário.

Três) A representação da sociedade no estrangeiro poderá ainda ser confiada, mediante o contrato a entidades públicas ou privadas legalmente constituídas ou registadas.

ARTIGO TERCEIRO

Duração

A duração da sociedade é por tempo indeterminado e o seu começo conta-se para todos os efeitos de direito a partir da data da escritura da constituição.

ARTIGO QUARTO

Objecto social

Um) A sociedade tem por objecto social:

– Investimentos em vários sectores de economia;

– Construção civil, obras públicas, comércio e indústria;

– Consultoria, prestação de serviços;

– Transporte de carga;

– Agenciamento, imobiliário;

– Importação e exportação

Dois) A prossecução do objecto social é livre à aquisição, por simples deliberação da Assembleia Geral, da participação em sociedades já existentes ou a constituir e associar-se em outras entidades sob qualquer forma de participações.

ARTIGO QUINTO

Capital social

Um) O capital social integralmente subscrito e realizado em dinheiro e bens, é de cinquenta mil metcais da nova família, correspondente à soma de três quotas distribuídas de seguinte forma:

- a) Uma quota no valor nominal de dezasseis mil, seiscentos e sessenta e sete metcais da nova família, correspondente a trinta e três vírgula três por cento do capital social, pertencente ao sócio Bruno Filipe Rolo Manteigas Minas Faria;
- b) Uma quota no valor nominal de dezasseis mil, seiscentos e sessenta e sete metcais da nova família,

correspondente a trinta e três vírgula três por cento do capital social, pertencente ao sócio José Manuel Barata Henriques;

- c) Uma quota no valor nominal de dezasseis mil, seiscentos e sessenta e sete metcais da nova família, correspondente a trinta e três vírgula três por cento do capital social, pertencente ao sócio Carlos Manuel Gomes dos Santos.

Dois) O capital social poderá ser aumentado mediante deliberação expressa da Assembleia Geral alterando-se, o pacto social, para o que se observarão as formalidades estabelecidas na lei das sociedades por quotas.

ARTIGO SEXTO

Participações sociais

É permitido à sociedade por deliberação da Assembleia Geral, participar no capital social de outras sociedades, bem como associar-se a estas nos termos da legislação em vigor, desde que se mostrem convenientes aos interesses sociais.

ARTIGO SÉTIMO

Cessão das quotas

A cessão de quotas é livre entre os sócios, mas a estranhos depende do consentimento da sociedade que goza do direito de preferência na aquisição de quotas a ceder, direito esse que, se não for exercido pertencerá aos sócios individualmente.

ARTIGO OITAVO

Administração, Gerência e Representação

Um) A Administração e Gerência da sociedade será designada pela primeira Assembleia Geral mediante uma acta.

Dois) Para obrigar a sociedade basta a assinatura dum mandatário nomeado pelo conselho de Gerência.

Três) Para caso de mero expediente basta a assinatura de qualquer empregado devidamente autorizado.

ARTIGO NONO

Interdição

Por interdição ou morte de qualquer sócio a sociedade continuará com os capazes sobreviventes e representantes do interdito ou herdeiros do falecido, devendo, este nomear um de entre si que a todos represente na sociedade enquanto a respectiva quota se mantiver indivisa.

ARTIGO DÉCIMO

Exercício social

Um) O exercício social corresponde ao ano civil e o balanço de contas de resultados, será fechado com a referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e será submetido à aprovação da Assembleia Geral.

Dois) Dos lucros que o balanço registar, líquidos de todas as despesas e encargos, deduzir-se-á percentagem requerida para a constituição da reserva legal enquanto esta não estiver legalizada, ou sempre que seja necessário reintegrá-la.

Três) A parte restante do lucros será conforme deliberação social, repartida entre os sócios na proporção das quotas a título de dividendos, ou afectos a quaisquer reservas especiais criadas por decisão da assembleia Geral.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Dissolução da sociedade

No caso de dissolução da sociedade por acordo, serão liquidatários os sócios que votarem a dissolução

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Casos omissos

Os casos omissos serão regulados pelas disposições da lei de onze de Abril de mil noventa e um e demais legislação aplicável na república de Moçambique.

Está conforme

Maputo, um de Setembro de dois mil e seis.
– O Ajudante, *Ilgível*.